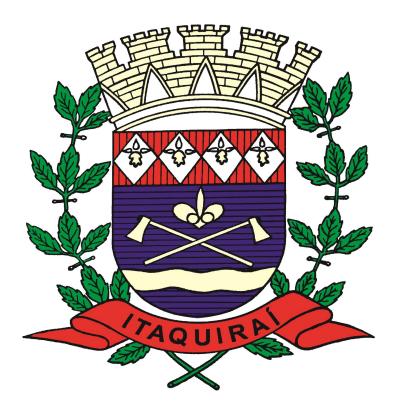


LDO 2026 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



Prefeito **THALLES HENRIQUE TOMAZELLI**GESTÃO 2025/2028



THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

Prefeito do Município de Itaquiraí – MS

BRUNO ROMEU BOGONI

Vice-prefeito

Chefe de Gabinete

ELQUER DE SOUZA NEVES Procurador Geral

JAIRO DONIN Controlador Geral

EDILSON LUIZ PEREIRA Secretário de Planejamento e Finanças

VILMA ANGELINA DOS SANTOS Secretária de Administração

SÍLVIA PATRÍCIA FREIRE Secretária de Educação, Cultura e

Esportes

SÉRGIO APARECIDO PUPO Secretário de Saúde

MARIA DE JESUS CUNHA MIRANDA Secretária de Assistência Social

LUCIANO DE SOUZA SANTOS Secretário de Obras e Serviços Urbanos

JEFFERSON RODRIGO LOPES Secretário de Agricultura

RUI FELIPE KOPPER Secretário Desenvolvimento Econômico

FÁBIO LUIZ LORENCI Secretário de Meio Ambiente



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO - 2026 SUMÁRIO

(TCE/MS - Resolução nº 88/2018 e alterações - Anexo II - Item 2.1.2)

1	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO
2	Comprovante de Publicação e Ampla Divulgação - LDO
3	Relatório contendo as metas e ações priorizadas para o exercício a que se refere
4	Anexo 1 – AMF – Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo de Metas Anuais
5	Anexo 2 – AMF – Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
6	Anexo 3 – AMF – Anexo de Metas Fiscais, Comparativo das Metas Fiscais Atuais com as fixadas nos três exercícios anteriores
7	Anexo 4 – AMF – Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido77
8	Anexo 5 – AMF – Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo de Origem e Aplicação dos recursos obtidos com Alienação de Ativos
9	Anexo 6 – AMF – Anexo de Metas Fiscais, Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
10	Anexo 7 - AMF - Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
11	Anexo 8 – AMF – Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
12	Anexo 1 – ARF – Anexo de Riscos Fiscais, Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências



- 1 -LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO (CF, Art. 165, Inc. II e LC nº 101/2000, Art. 4º, Inc. I)

Rua Campo Grande, 1585 – Centro – CEP 79.965-000 – Itaquiraí – MS Fone: (67)3476-3500 – e-mail: contabilidade@itaquirai.ms.gov.br – site: www.itaquirai.ms.gov.br



LEI Nº842 DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

PUBLICADO
Dia 19 108 12025
Jerres Demorgical
Slaveo Sulho

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que o povo de Itaquiraí, através de seus legítimos representantes, junto a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte L E I:

Art. 1º Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Itaquirai/MS para o exercício de 2026, atendendo:

- I. as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
 - II. as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III. as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;
 - IV. os princípios e limites constitucionais;
 - V. as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
 - VI. as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
 - VII. a alteração na legislação tributária;
 - VIII. as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX. as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X. as vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho;
- XI. as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII. as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquiraí-MS CNPJ 15.403.041/0001-04 - e-mail: <u>itaquirai@itaquiraí.ms.gov.br</u> / <u>gabinete@itaquirai.ms.gov.br</u> / <u>juridico@itaquirai.ms.gov.br</u> Site oficial:www.itaquirai.ms.gov.br /



- XIII. medidas a serem adotadas quando a relação entre despesa corrente e receita corrente ultrapassar 95%;
- XIV. as disposições sobre despesa obrigatórias de caráter continuado;
 - XV. as disposições gerais.
- § 1º Fazem parte desta Lei o Anexo I de Diretrizes e Metas para a elaboração do Orçamento de 2026; o Anexo II Metas Fiscais e o Anexo III Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- § 2° O Município observará as determinações relativas a transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal e dos art. 4° e 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I Das Diretrizes Orçamentárias

SEÇÃO I As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.

Art. 2º Em consonância com o art. 165, §2º, da Constituição Federal, a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública para 2026, especificadas nos Anexos a este Projeto de Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2026, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas e nem para estimativa de receita, que poderá variar de conformidade com o cenário econômico, também estabelece as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária Anual – LOA para 2026 deverá priorizar as metas desta Lei, especialmente, as ações voltadas para o desenvolvimento social, o desenvolvimento urbano, o desenvolvimento



econômico, o desenvolvimento ambiental, a prestação de serviços urbanos, entre outros, e se após a elaboração do orçamento e do plano plurianual houver alterações nos anexos de metas físicas ou fiscais o Poder Executivo deverá adequar as metas desta lei à LOA e ao PPA.

SECÃO II

As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

- **Art. 3º** A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de junho de 2025.
- **Art. 4º** Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação, observadas as suas vinculações constitucionais e legais:
 - I pessoal e encargos sociais;
 - II serviço da dívida e precatórios judiciais;
- III custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;
 - IV investimentos.
- **Art. 5º** Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:
- I priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;
- II os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos.
- §1º O Projeto e a Lei Orçamentária de 2026 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal e atendido o disposto nesta Lei, somente incluirão ações ou projetos novos se:
 - I tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquiraí-MS CNPJ 15.403.041/0001-04 - e-mail: <u>itaquirai@itaquiraí.ms.gov.br</u> / <u>gabinete@itaquirai.ms.gov.br</u> / <u>juridico@itaquirai.ms.gov.br</u> Site oficial:www.itaquirai.ms.gov.br /



- a) as ações e projetos em andamento;
- b) os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, consideradas as contrapartidas financeiras;
 - c) a ação estiver compatível com a Lei do Plano Plurianual;
- § 2º Entende-se como ação ou projeto em andamento aquele, constante ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2025tenha ultrapassado dez por cento do seu custo total estimado.
- § 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária para 2026 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de equilíbrio fiscal para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas fiscais constante dos Anexos desta Lei, podendo eventualmente ocorrer déficit em razão de acentuado declínio de receita ou da conjuntura econômica desfavorável.
- **Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a representar o Município nas alienações, subvenções, convênios, acordos e contratos e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade do Município, na celebração de convênios, contratos e outros atos de competência do Executivo.
- Art. 7º A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2026 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2025, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO III

As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua Elaboração



- **Art. 8º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo:
- I o Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e engloba a maioria das programações, exceto as relacionadas à seguridade social;
- II o Orçamento da Seguridade Social, que compreende um conjunto de ações estatais de proteção dos direitos relativos à saúde, previdência social e assistência social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- **Art. 9º** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196,197, 198, 199, 200, 203, 204, e § 4º do art. 212 da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:
 - I das contribuições sociais previstas na Constituição;
- II de transferências de recursos do Tesouro, Fundos e entidades da Administração Indireta, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.
- **Art. 10** Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, a discriminação e a identificação da despesa, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.
- $\S~1^{\rm o}$ As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas e classificadas por:
 - I Grupos de Natureza de Despesa;
 - II Função, Subfunção e Programa;



- III Projeto/Atividade.
- §2º Para o efeito desta Lei, entende-se por:
- I função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- V atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- §3° Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- $\S4^{\circ}$ Cada projeto ou atividade identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.
- §5º -Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminando a despesa em nível de categoria



econômica, por grupos de despesa, a origem dos recursos, detalhada por categoria de programação, indicando-se para cada um, no seu menor nível, obedecendo à seguinte discriminação:

- I o orçamento pertencente a cada Órgão e Unidade Orçamentária;
- II as fontes dos recursos Municipais, em conformidade com os conceitos e especificações das Fontes de Receita constantes nas regulamentações da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, a serem discriminadas por fontes de acordo normas do TC/MS.
- III as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas correntes, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portarias expedidas pela da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, obedecendo à seguinte classificação:
- a) **1- Pessoal e Encargos Sociais**: atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário família;
- b) **2- Juros e Encargos da Dívida**: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;
- c) **3- Outras Despesas Correntes**: atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.
- IV as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas de capital, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portarias expedidas pela da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, obedecendo à seguinte classificação:
- a) **4- Investimentos**: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, diversos investimentos e sentenças judiciais;



- b) **5- Inversões Financeiras**: atendimento das demais despesas de capital não especificadas no grupo relacionado no item anterior;
- c) **6- Amortização da Dívida**: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.
- §6 º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.
- §7º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.
- §8º É facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa para atendimento das necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária, podendo ser criados na execução orçamentária por decreto.
- §9º As variações de dotações orçamentárias entre elementos de despesas e diferentes fontes de recursos e as suplementações de dotações orçamentárias, e as alteração de fontes de recursos que não caracterizam alteração do contrato, convênios, termos de colaboração e fomento e outros similares, serão registradas por simples apostilamento aos contratos ou termos que o substituem.
- §10 Se houver alteração nas fontes de recursos ou categorias econômicas ou grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas fica o poder executivo autorizado a adequá-las;
- §11 São desvinculadas as disponibilidades financeiras pertencentes a fundos, autarquias e fundações, a serem apuradas e destinadas, a qualquer tempo, a Conta única gestora dos recursos próprios do Tesouro Municipal, nos termos da legislação em vigor.



§12 São consideradas despesas irrelevantes para fins do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal aquelas cujo valor não ultrapassem, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e para obras cujo valor não ultrapassem os limites estabelecidos nos incisos I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021

- **Art. 11** A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:
- I das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo $1^{\rm o}$ do art. $2^{\rm o}$, da Lei Federal $n^{\rm o}$ 4.320/64;
- II das despesas conforme estabelece o § $2^{\rm o}$ do art. $2^{\rm o}$ da Lei Federal $n^{\rm o}$ 4.320/64;
- III dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento das determinações constitucionais e da Lei nº 14.113/20;
- IV dos recursos destinados para a execução dos serviços de saúde em cumprimento ao índice estabelecido na Constituição Federal;
- V por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos, quantificando e qualificando os recursos;
- VI reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- **Art. 12** Na elaboração da Proposta Orçamentária, o Poder Executivo deverá incentivar a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 e como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal deverá ser realizada audiência pública conforme estabelece os art. 4º e 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.



Art. 13 Os orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, nos termos da Lei. 4320/64.

Parágrafo único - Aplicam-se às Administrações Indiretas, no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, às Demonstrações Consolidadas do Município, excetuando fundação pública de direito privado.

Art. 14 Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até o valor de 40% por cento para alterar dotações que se fizerem necessárias, ou que apresentem insuficiência de dotação, durante a execução orçamentária, de acordo com os artigos 40; 41; 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320/64, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações e demais entidades da administração indireta.

§ 1º - Para abertura de créditos adicionais, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos da Lei Federal 4.320/64, a administração municipal poderá remanejar dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receitas.

§2º Se houver excesso de arrecadação, considerando-se, ainda, a tendência do exercício em qualquer das fontes de recursos, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite do valor do excesso e da tendência do exercício nos termos do §3º do art. 43 da Lei 4.320/64, evidenciado em qualquer, programa, projetos ou atividades na Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Órgãos, considerando os excessos e as tendências do exercício por fontes/destinação de recursos.

§3º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais decorrentes de Superávit Financeiro até o limite do valor registrado no



balanço de 2025, conforme o estabelecido no inciso I do §1º e no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64.

- §4º Excluem-se do limite estabelecido na Lei Orçamentária, desde que não ultrapassem o valor da receita própria, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações para atendimento à ocorrência das seguintes situações:
- I insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de natureza de despesa, da mesma categoria e do mesmo grupo de fontes de recursos, em conformidade com os grupos e fontes de receitas registradas no orçamento de 2026;
- II insuficiência de dotação no grupo de natureza de despesas1- Pessoal e Encargos Sociais;
- III insuficiência de dotação nos grupos de natureza de despesas 2- Juros e Encargos da Dívida e 6- Amortização da Dívida;
- IV suplementações para atender despesas com o pagamento dos Precatórios Judiciais;
- V suplementações que se utilizem dos valores apurados conforme estabelece nos incisos I e II do parágrafo 1° do artigo 43, da Lei Federal n° 4.320/64;
- VI Insuficiência de dotação dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos;
- VII suplementações para atender despesas com educação suplementadas na função 12;
- VIII suplementações para atender despesas com ações e serviços de saúde suplementadas na função 10.
- Art. 15 Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101, constará uma reserva de contingência não superior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais e fiscais imprevistos.

Parágrafo único -Os recursos da reserva de contingência, previsto no caput deste artigo, poderão, também, serem utilizados para a suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes, no decorrer do exercício.

- **Art. 16** Fica autorizada a realização de concursos públicos, a nomeação de servidores e contratação emergencial de pessoal nos termos do art.37 da Constituição Federal para todos os Poderes, desde que:
- I atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;
- II sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.
- **Parágrafo único -** No Orçamento para o exercício de 2026 as dotações com pessoal serão incrementadas de acordo com a expectativa de correção monetária para o próximo exercício, para assegurar a reposição e reajuste salarial, de acordo com a disponibilidade financeira do município.
- **Art. 17 -** Nos termos da Resolução nº 86/2018 do TC/MS o ordenador de despesa de cada órgão ou unidade orçamentária designará os servidores responsáveis para cumprimento das obrigações junto ao TC/MS.
- §1º Caso o servidor não venha a cumprir os prazos determinados pelas normas do TC/MS poderá ser responsabilizado pelo atraso na remessa de documentos, e será de seu encargo o pagamento de eventuais multas e penalidades, desde que seja comprovada sua responsabilidade no descumprimento de prazos.
- §2º A remessa de documentos fora do prazo não ocasionada pelo servidor responsável, bem como outras irregularidades, ausência de



documentos ou outras razões, deverá ser de responsabilidade do ordenador de despesa ou do servidor que deu caso ao descumprimento do prazo, sendo de responsabilidade quem deu causa ao atraso ou irregularidade o pagamento de multas.

SEÇÃO IV Os Princípios e Limites Constitucionais

- **Art. 18** O Orçamento Anual com relação a Educação e Cultura, observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:
- I Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;
- II- FUNDEB, a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 70% (setenta por cento) da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único – Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

- **Art. 19** Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no inciso III do Art. 167 da Constituição Federal;
- **Art. 20** Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº 43, de 21 de dezembro de 2001 e alterações posteriores e demais normas vigentes.
- **Art. 21** É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.



- Art. 22 A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% e a do Poder Legislativo em 6%, da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no art. 39 desta Lei.
- **Art. 23** As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Art. 24** Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101/2000.

Parágrafo único – Equipara-se à Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

- I a assunção de dívidas;
- II o reconhecimento de dívidas;
- III a confissão de dívidas.
- **Art. 25** Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único - A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e em débito tributário ou não com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o § 3º do artigo 195, da Constituição Federal.



SEÇÃO V As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

Art. 26 Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de até sete por cento da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal e do produto da Receita da Dívida Ativa Tributária, conforme pergunta 4 do Parecer "C" nº 00/0003/2001 do Tribunal de Contas do Estado de MS de 28 de março de 2001, conforme rege o artigo 29 - A da Constituição Federal.

§ 1º - Os repasses à Câmara Municipal se farão mensalmente, na proporção de um doze avos do total da receita arrecadada no exercício anterior ao dos repasses, conforme legislação específica descrita no "caput" deste artigo.

§ 2º - O valor do orçamento do Poder Legislativo Municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 da Lei nº 4.320/64, observando o Parecer "C" nº 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado, adequando à Lei Orçamentária, através de Decreto do Poder Executivo de suplementação ou anulação de dotações, de acordo com o valor estabelecido em limite constitucional.

Art. 27 As indicações das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória no orçamento municipal nos termos do art. 168-A da Lei Orgânica do Município deverão ser encaminhadas à administração municipal até 30 de agosto de cada exercício a fim de planejamento para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o próximo exercício.

§ 1º - As emendas parlamentares no orçamento municipal, nos termos do art. 166 da Constituição Federal, somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e demais exigências constitucionais.



- §2º As programações orçamentárias previstas nas emendas parlamentares individuais serão de execução obrigatória, exceto nos casos dos impedimentos de ordem técnica.
- Art. 28 As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea "a" do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101/2000 e aos limites impostos no artigo 29-A da Constituição Federal.

SEÇÃO VI

As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

- **Art. 29** Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:
 - I dos tributos de sua competência;
 - II de prestação de serviços;
- III das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;
 - IV de convênios formulados com órgãos governamentais;
- V de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
 - VI de recursos provenientes da Lei Federal nº 14.113/2020
 - VII das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;
- VIII das transferências destinadas à Saúde, à Assistência Social e à Habitação pelo Estado e pela União;
 - IX das demais transferências voluntárias e doações.



- Art. 30 Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do índice inflacionário, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
- § 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.
- § 2º O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.
- § 3° O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais Poderes, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.
- § 4º Na estimativa de receitas do projeto de lei orçamentária serão computados os valores previstos de renúncia de receita já aprovados e os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo, bem como deverão ser considerados os riscos fiscais.
- Art. 31 Fica autorizada a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, devendo estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais



previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança administrativas, extrajudiciais ou judiciais, nem aos créditos prescritos da dívida ativa.
- §3ª Fica autorizado a baixa dos créditos prescritos na execução orçamentária devendo ser apurada a responsabilidade de quem deu causa à prescrição.
- Art. 32 As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um,os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, conferindo racionalidade e eficiência na aplicação dos recursos.
- §1º As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extraorçamentárias.



§2º Na execução da despesa a emissão do empenho e as ordens de pagamento só serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Finanças mediante autorização dos ordenadores de despesa de cada pasta ou fundo ou demais órgãos da administração indireta ou unidades orçamentárias, sem prejuízos de emissão de empenho e ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§3º Os empenhos das despesas das unidades orçamentárias da prefeitura municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta poderão ser assinados pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo Contador, a quem compete a função de analisar o empenho quanto às dotações vigentes no orçamento municipal e quanto às normas financeiras e contábeis, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos de emissão de empenho por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§4º As ordens de pagamento das unidades orçamentárias da prefeitura municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta poderão ser assinados pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo responsável financeiro, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos da emissão de ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§5º Os empenhos de despesas de fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta que processam sua própria contabilidade poderão ser assinadas pelos respectivos ordenadores de despesa, a quem recai a responsabilidade pela despesa efetuada e também serem assinadas pelo contador.

§6º Os atos autorizativos de solicitação de empenho e de ordem de pagamento, bem como a determinação para assinatura de empenhos e ordens de pagamento poderão ser regulamentados por decreto do poder executivo;



§7º Fica vedado a Instituição de fundo público de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa, e que não seja autos suficiente em receitas, bem como, é vedada a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública, nos termos do inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal.

SEÇÃO VII A Alteração na Legislação Tributária

- **Art. 33** O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:
- I a revisão da legislação e manutenção do cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;
- II manutenção do cadastro dos contribuintes do Imposto
 Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
- III melhoria na sistemática de cobrança do ITBI imposto de transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;
- IV ao acompanhamento e controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação do município no ICMS imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- V a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;
- VI a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de



acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

VII- a concessão de isenção em geral, anistia, remissão, alteração de alíquota ou outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado de acordo com o interesse público, voltado para recebimento de receitas, obedecendo as normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000.

VIII - a modernização da Administração Pública Municipal, através da capacitação dos recursos humanos, elaboração de programas de modernização e reestruturação administrativa, aperfeiçoamento das ações administrativas e financeiras, desenvolvimento gerencial, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Art. 34 O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

SEÇÃO VIII

As Disposições sobre Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 35 Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar à Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 36 Para exercício financeiro de 2026, serão consideradas como despesas de pessoal a definição contida no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1° - Se houver necessidade o Poder Executivo encaminhará projeto de lei visando adequação da estrutura administrativa, do quadro de vagas, do plano de cargos e do estatuto dos servidores.



§2° - Observado os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando a concessão ou redução de vantagens e aumento da remuneração dos servidores, bem como extinção, revisão, adequação ou criação de cargos públicos.

§3º Caso a despesa de pessoal extrapole 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ser concedida horas extras, quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

§4º Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes.

§ 5º De acordo com o interesse administrativo o Poder Executivo poderá estabelecer por ato próprio jornada corrida ou redução de horas de trabalho.

§6º O Poder Público promoverá e incentivará o treinamento e a capacitação dos servidores, bem como programas de formação continuada.

SEÇÃO IX

As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Iudiciais

Art. 37 Para atendimento ao prescrito no art. 100, da Constituição Federal fica o Poder Executivo autorizado a incluir no



Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciários.

Parágrafo único – A relação dos débitos, de que trata o "caput" deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;
- III precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 02 de abril de cada ano.

SECÃO X

Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho.

Art. 38 A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n⁰ 101/2000, será realizada no final de cada quadrimestre ou semestre, de acordo com as

instruções do órgão central de contabilidade da União e nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Se a despesa total com pessoal dos poderes executivo e legislativo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados:

- I a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;
 - II criação de cargo, emprego ou função;
- III alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

- V contratação de hora extra, sendo permitida somente em caso de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente;
- **Art. 39** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.
- § 1º -No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.
- § 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.
- Art. 40 Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatórios, pessoal e encargos.
- § 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, darse-á de forma proporcional as reduções efetivadas;



§ 2º -Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade.

SEÇÃO XI

As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 41 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, bem como implantará controle de custos visando o equilíbrio financeiro.

Parágrafo único – Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados.

SEÇÃO XII

As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 42 A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.

Art. 43 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e com instituições privadas, sem fins lucrativos, que participam deforma complementar do sistema único de saúde.

§1° Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termos de colaboração ou de fomento ou termos similares com as organizações sociais,



sem fins lucrativos, relacionadas no anexo de metas e diretrizes, para transferência de recursos destinados à execução de atividades ou projetos de interesse e competência do município nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente e esporte, entre outras, através processo de inexigibilidade de chamamento público.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de contribuição ou termos similares com entidades sem fins lucrativo, não enquadradas na Lei 13.019/2014, relacionadas no anexo metas e diretrizes, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura e outras de interesse da população.

§3º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar convênios, termos de colaboração e fomento, acordos de cooperação, termos de contribuição e demais instrumentos similares celebrados com entidades sem fins lucrativos.

§4º Fica dispensado de restituição e fica vedado a utilização de documento de restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento ou contribuição para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§5º É vedado o pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal, bem como é vedada a sua prestação de serviços remunerados com recursos públicos repassados às organizações sociais sem fins lucrativos.

SEÇÃO XIII

Das Despesas Obrigatórias e Caráter Continuado

Art. 44 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo



normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado

§8º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante aquelas cujo valor não ultrapassem, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e para



obras cujo valor não ultrapassem os limites estabelecidos nos incisos I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

SEÇÃO XIV

Medidas a serem adotadas quando a relação de despesa corrente ultrapassar a 95% da despesa de corrente

- Art. 45 Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo do Município enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:
- I concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;
- II criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:
- a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
- b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
- c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.



V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo implementá-las em seu respectivo âmbito.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:



- I rejeitado pelo Poder Legislativo;
- II transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou
- III apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no $\S~1^\circ$ deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.
 - § 4º As disposições de que trata este artigo:
- I não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;
- II não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.
- § 5º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:
- I a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;
- II a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento."

CAPÍTULO II Das Disposições Gerais

Art. 46 Durante estado de calamidade fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio emergencial à população e aos segmentos



produtivos e empresariais para enfrentar as consequências sociais e econômicas, ficando dispensada da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Art. 47 As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Parágrafo único -Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito adicional suplementar até 50% por cento sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, utilizando os recursos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

- **Art. 48** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência financeira.
- Art. 49 Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado ou se for rejeitado pela Câmara Municipal até 31 de dezembro de 2025, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores pelos índices inflacionários.
- **Art. 50** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquiraí - MS, 18 de agosto de 2025.

THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

PREFEITO MUNICIPAL



- 2 -

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO E AMPLA DIVULGAÇÃO, INCLUSIVE EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

(LC nº 101/200, Art. 48)



ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2026

Aos 12/03/2025, às oito horas, reuniram-se nas dependências do Plenário da Câmara de Vereadores de Itaquiraí - MS, situada na Rua JK, 433, reuniram o Sr. Jairo Donin, controlador geral, Sr. Adilson Pereira Vargas, contador, Sr. Edilson Luiz Pereira, secretário de finanças, demais secretários e diretores municipais, vereadores e população em geral. Começou explanando sobre a sequência das leis de organização contábil e fiscal do Município para os exercícios seguinte que terá que seguir uma determinada ordem como dita a Constituição Federal de 1988, sendo primeiro o PPA, depois a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e depois a LOA - Lei Orçamentária Anual. O Sr. Jairo Donin iniciou explanando que a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias antes do encaminhamento para o Poder Legislativo, tem que ter aprovação popular através de audiência pública, que a LDO para o exercício de 2026 tem como base a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas leis de iniciativa do Poder Executivo têm que seguir uma sequência natural que é: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento, de acordo com a CF/88. O PPA foi elaborado e será ajustado juntamente com elaboração do Orçamento nos meses de junho a setembro e valerá para os exercícios de 2026 a 2029. Esta lei do PPA é um plano estratégico para quatro anos, sendo elaborado no primeiro ano do mandato e ficará valendo até o primeiro ano do mandato seguinte. A LDO deve ser elaborada de acordo com o PPA e o passo seguinte é a elaboração do Orçamento. A LDO define as diretrizes que o governo deverá tomar quando da execução do orçamento, como deve agir em relação às receitas e as despesas e tem como finalidade principal, orientar a elaboração do orçamento fiscal e da seguridade social. O prazo definido em lei para o envio da LDO é até 15/04 de cada ano. É pela LDO que define a estrutura e organização do orçamento, definirá as metas e prioridades da administração pública, as diretrizes para o Poder Legislativo, disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, sobre alterações da legislação tributária, regras de equilíbrio entre as receitas e despesas, serviços da dívida e precatórios judiciais e foca também no custeio administrativo e nos investimentos. Explanou que essa transparência é assegurada pelo incentivo à participação popular na realização de audiências públicas. Foi aberto espaço para questionamentos ou dúvidas. Foi apresentado números dos orçamentos anteriores e suas arrecadações, também comparou o que foi gasto em relação ao valor arrecadado naqueles anos e os valores previstos para os próximos três anos. Nesta audiência foi explanado que nesta LDO, o orçamento para 2026 tem uma previsão próxima de R\$ 197.671.699,01, para o exercício de 2027 um valor próximo de R\$ 211.000.000,00, para o exercício de 2028 um valor próximo de R\$ 219.000.000,00 e para o exercício de 2029 um valor próximo de R\$ 227.000.000,00. Explicou também que estes valores sofrerão alterações, pois não tem como fixar um valor de um orçamento futuro com este cenário nacional e a oscilação das finanças nacionais. O Sr. Jairo disse da importância da realização desta audiência, que a população saiba como é organizado e planejado a administração pública nas ferramentas que a Constituição Federal de 1988 preceitua. Que a aplicação do PPA nada mais é a aplicação do Plano de Governo registrado no momento da candidatura do prefeito e a LDO é a sequência natural deste planejamento. Nada mais havendo a registrar, eu, Jairo Donin, Controlador Geral desta Prefeitura Municipal, redigi a presente ata que será lida e assinada pelos presentes conforme lista de presença que segue.



Lista de Presença referente à AUDIÊNCIA PÚBLICA realizada no dia 12/03/2025, para apresen-

tação da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026. Entidade Assinatura Nome METETURS ano DONIN PREFEITURA Comercian

Objeto: Correção do número do contrato e do 1º Termo Aditivo, passando a ser **Contrato nº 48/2024**, mantendo inalterado o objeto, consistente na contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos, sem motorista e sem combustível, por quilometragem livre, decorrente da Ata de Registro de Preço nº 42/2023, em atendimento à demanda da Administração Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento original.

Fundamento Legal: Art. 65, §1°, "a", da Lei nº 8.666/1993

Valor: Inalterado Prazo: Inalterado

Assinatura: Itaquiraí-MS, 19 de agosto de 2025

Pela Contratante: Thalles Henrique Tomazelli – Prefeito Pela Contratada: Fábio Luiz Biancão Lopes – Gestor Comercial

Matéria enviada por MARY CRISTINE KAMAKURA

Comunicação

LEI Nº842 DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

" Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que o povo de Itaquiraí, através de seus legítimos representantes, junto a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte L E I: Art. 1º Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Itaquirai/MS para o exercício de 2026, atendendo:

- as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
- II. as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III. as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV. os princípios e limites constitucionais;
- V. as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI. as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII. a alteração na legislação tributária;
- VIII. as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX. as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X. as vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho;
- XI. as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII. as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII. medidas a serem adotadas quando a relação entre despesa corrente e receita corrente ultrapassar 95%;
- XIV. as disposições sobre despesa obrigatórias de caráter continuado;
- XV. as disposições gerais.
- § 1º Fazem parte desta Lei o Anexo I de Diretrizes e Metas para a elaboração do Orçamento de 2026; o Anexo II Metas Fiscais e o Anexo III Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal:
- § 2º O Município observará as determinações relativas a transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal e dos art. 4º e 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Orçamentárias

SEÇÃO I

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.

Art. 2º Em consonância com o art. 165, §2º, da Constituição Federal, a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública para 2026, especificadas nos Anexos a este Projeto de Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2026, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas e nem para estimativa de receita, que poderá variar de conformidade com o cenário econômico, também estabelece as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária Anual – LOA para 2026 deverá priorizar as metas desta Lei, especialmente, as ações voltadas para o desenvolvimento social, o desenvolvimento urbano, o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento ambiental, a prestação de serviços urbanos, entre outros, e se após a elaboração do orçamento e do plano plurianual houver alterações nos anexos de metas físicas ou fiscais o Poder Executivo deverá adequar as metas desta lei à LOA e ao PPA.

SEÇÃO II

As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

- Art. 3º A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de junho de 2025.
- **Art. 4º** Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação, observadas as suas vinculações constitucionais e legais:

- I pessoal e encargos sociais;
- II serviço da dívida e precatórios judiciais;
- III custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;
- IV investimentos.
- Art. 5º Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:
- I priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;
- II os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos.
- §1º O Projeto e a Lei Orçamentária de 2026 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal e atendido o disposto nesta Lei, somente incluirão ações ou projetos novos se:
- I tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:
- a) as ações e projetos em andamento;
- b) os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, consideradas as contrapartidas financeiras;
- c) a ação estiver compatível com a Lei do Plano Plurianual;
- § 2º Entende-se como ação ou projeto em andamento aquele, constante ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2025tenha ultrapassado dez por cento do seu custo total estimado.
- § 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária para 2026 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de equilíbrio fiscal para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas fiscais constante dos Anexos desta Lei, podendo eventualmente ocorrer déficit em razão de acentuado declínio de receita ou da conjuntura econômica desfavorável.
- **Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a representar o Município nas alienações, subvenções, convênios, acordos e contratos e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade do Município, na celebração de convênios, contratos e outros atos de competência do Executivo.
- **Art. 7º** A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2026 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2025, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO III

As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua Elaboração

- **Art. 8º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo:
- I o Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e engloba a maioria das programações, exceto as relacionadas à seguridade social;
- II o Orçamento da Seguridade Social, que compreende um conjunto de ações estatais de proteção dos direitos relativos à saúde, previdência social e assistência social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- **Art. 9º** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. <u>194</u>, <u>195</u>, <u>196</u>, 197, 198, <u>199</u>, <u>200</u>, <u>203</u>, <u>204</u>, e § 4º do art. <u>212 da Constituição Federal</u>, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:
- I das contribuições sociais previstas na Constituição;
- II de transferências de recursos do Tesouro, Fundos e entidades da Administração Indireta, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.
- **Art. 10** Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, a discriminação e a identificação da despesa, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.
- § 1º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas e classificadas por:
- I Grupos de Natureza de Despesa;
- II Função, Subfunção e Programa;
- III Projeto/Atividade.
- §2º Para o efeito desta Lei, entende-se por:
- I função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- V atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- §3º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

- §4º Cada projeto ou atividade identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.
- §5º Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminando a despesa em nível de categoria econômica, por grupos de despesa, a origem dos recursos, detalhada por categoria de programação, indicando-se para cada um, no seu menor nível, obedecendo à seguinte discriminação:
- I o orçamento pertencente a cada Órgão e Unidade Orçamentária;
- II as fontes dos recursos Municipais, em conformidade com os conceitos e especificações das Fontes de Receita constantes nas regulamentações da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, a serem discriminadas por fontes de acordo normas do TC/MS.
- III as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas correntes, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portarias expedidas pela da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, obedecendo à seguinte classificação:
- a) **1- Pessoal e Encargos Sociais** : atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário família;
- b) 2- J uros e Encargos da Dívida: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;
- c) **3- Outras Despesas Correntes**: atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.
- IV as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas de capital, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portarias expedidas pela da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, obedecendo à seguinte classificação:
- a) **4- Investimentos**: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, diversos investimentos e sentenças judiciais;
- b) **5- Inversões Financeiras**: atendimento das demais despesas de capital não especificadas no grupo relacionado no item anterior:
- c) 6- Amortização da Dívida: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.
- §6 º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.
- §7º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.
- §8º É facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa para atendimento das necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária, podendo ser criados na execução orçamentária por decreto.
- §9º As variações de dotações orçamentárias entre elementos de despesas e diferentes fontes de recursos e as suplementações de dotações orçamentárias, e as alteração de fontes de recursos que não caracterizam alteração do contrato, convênios, termos de colaboração e fomento e outros similares, serão registradas por simples apostilamento aos contratos ou termos que o substituem.
- §10 Se houver alteração nas fontes de recursos ou categorias econômicas ou grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas fica o poder executivo autorizado a adequá-las;
- §11 São desvinculadas as disponibilidades financeiras pertencentes a fundos, autarquias e fundações, a serem apuradas e destinadas, a qualquer tempo, a Conta única gestora dos recursos próprios do Tesouro Municipal, nos termos da legislação em vigor.
- §12 São consideradas despesas irrelevantes para fins do § 3° do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal aquelas cujo valor não ultrapassem, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e para obras cujo valor não ultrapassem os limites estabelecidos nos incisos I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021
- Art. 11 A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:
- I das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64;
- II das despesas conforme estabelece o § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;
- III dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento das determinações constitucionais e da Lei nº 14.113/20;
- IV dos recursos destinados para a execução dos serviços de saúde em cumprimento ao índice estabelecido na Constituição Federal;
- V por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos, quantificando e qualificando os recursos;
- VI reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- **Art. 12** Na elaboração da Proposta Orçamentária, o Poder Executivo deverá incentivar a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 e como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal deverá ser realizada audiência pública conforme estabelece os art. 4º e 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.
- **Art. 13** Os orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, nos termos da Lei. 4320/64.

Parágrafo único - Aplicam-se às Administrações Indiretas, no que couber, os limites e disposições da Lei

Complementar 101 de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, às Demonstrações Consolidadas do Município, excetuando fundação pública de direito privado.

- **Art. 14** Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até o valor de 40% por cento para alterar dotações que se fizerem necessárias, ou que apresentem insuficiência de dotação, durante a execução orçamentária, de acordo com os artigos 40; 41; 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320/64, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações e demais entidades da administração indireta.
- § 1º Para abertura de créditos adicionais, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos da Lei Federal 4.320/64, a administração municipal poderá remanejar dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receitas.
- §2º Se houver excesso de arrecadação, considerando-se, ainda, a tendência do exercício em qualquer das fontes de recursos, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite do valor do excesso e da tendência do exercício nos termos do §3º do art. 43 da Lei 4.320/64, evidenciado em qualquer, programa, projetos ou atividades na Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Órgãos, considerando os excessos e as tendências do exercício por fontes/destinação de recursos.
- §3º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais decorrentes de Superávit Financeiro até o limite do valor registrado no balanço de 2025, conforme o estabelecido no inciso I do §1º e no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64.
- §4º Excluem-se do limite estabelecido na Lei Orçamentária, desde que não ultrapassem o valor da receita própria, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações para atendimento à ocorrência das seguintes situações:
- I insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de natureza de despesa, da mesma categoria e do mesmo grupo de fontes de recursos, em conformidade com os grupos e fontes de receitas registradas no orçamento de 2026;
- II insuficiência de dotação no grupo de natureza de despesas 1- Pessoal e Encargos Sociais;
- III insuficiência de dotação nos grupos de natureza de despesas 2- Juros e Encargos da Dívida e 6- Amortização da Dívida;
- IV suplementações para atender despesas com o pagamento dos Precatórios Judiciais;
- V suplementações que se utilizem dos valores apurados conforme estabelece nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;
- VI Insuficiência de dotação dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos;
- VII suplementações para atender despesas com educação suplementadas na função 12;
- VIII suplementações para atender despesas com ações e serviços de saúde suplementadas na função 10.
- **Art. 15** Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101, constará uma reserva de contingência não superior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais e fiscais imprevistos.

Parágrafo único - Os recursos da reserva de contingência, previsto no caput deste artigo, poderão, também, serem utilizados para a suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes, no decorrer do exercício.

- **Art. 16** Fica autorizada a realização de concursos públicos, a nomeação de servidores e contratação emergencial de pessoal nos termos do art.37 da Constituição Federal para todos os Poderes, desde que:
- I atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;
- II sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Parágrafo único - No Orçamento para o exercício de 2026 as dotações com pessoal serão incrementadas de acordo com a expectativa de correção monetária para o próximo exercício, para assegurar a reposição e reajuste salarial, de acordo com a disponibilidade financeira do município.

- **Art. 17** Nos termos da Resolução nº 86/2018 do TC/MS o ordenador de despesa de cada órgão ou unidade orçamentária designará os servidores responsáveis para cumprimento das obrigações junto ao TC/MS.
- §1º Caso o servidor não venha a cumprir os prazos determinados pelas normas do TC/MS poderá ser responsabilizado pelo atraso na remessa de documentos, e será de seu encargo o pagamento de eventuais multas e penalidades, desde que seja comprovada sua responsabilidade no descumprimento de prazos.
- §2º A remessa de documentos fora do prazo não ocasionada pelo servidor responsável, bem como outras irregularidades, ausência de documentos ou outras razões, deverá ser de responsabilidade do ordenador de despesa ou do servidor que deu caso ao descumprimento do prazo, sendo de responsabilidade quem deu causa ao atraso ou irregularidade o pagamento de multas.

SEÇÃO IV

Os Princípios e Limites Constitucionais

- **Art. 18** O Orçamento Anual com relação a Educação e Cultura, observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:
- I Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;
- II- FUNDEB, a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 70% (setenta por cento) da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único – Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

Art. 19 À s operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no inciso III do Art. 167 da Constituição Federal;

- **Art. 20** Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº 43, de 21 de dezembro de 2001 e alterações posteriores e demais normas vigentes.
- Art. 21 É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.
- **Art. 22** A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% e a do Poder Legislativo em 6%, da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no art. 39 desta Lei.
- **Art. 23** As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Art. 24** Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101/2000.

Parágrafo único – Equipara-se à Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

- I a assunção de dívidas;
- II o reconhecimento de dívidas;
- III a confissão de dívidas.
- **Art. 25** Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único - A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e em débito tributário ou não com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o § 3º do artigo 195, da Constituição Federal.

SEÇÃO V

As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

- **Art. 26** Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de até sete por cento da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal e do produto da Receita da Dívida Ativa Tributária, conforme pergunta 4 do Parecer "C" nº 00/0003/2001 do Tribunal de Contas do Estado de MS de 28 de março de 2001, conforme rege o artigo 29 A da Constituição Federal.
- § 1º Os repasses à Câmara Municipal se farão mensalmente, na proporção de um doze avos do total da receita arrecadada no exercício anterior ao dos repasses, conforme legislação específica descrita no "caput" deste artigo.
- § 2º O valor do orçamento do Poder Legislativo Municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 da Lei nº 4.320/64, observando o Parecer "C" nº 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado, adequando à Lei Orçamentária, através de Decreto do Poder Executivo de suplementação ou anulação de dotações, de acordo com o valor estabelecido em limite constitucional.
- **Art. 27** As indicações das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória no orçamento municipal nos termos do art. 168-A da Lei Orgânica do Município deverão ser encaminhadas à administração municipal até 30 de agosto de cada exercício a fim de planejamento para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o próximo exercício.
- § 1º As emendas parlamentares no orçamento municipal, nos termos do art. 166 da Constituição Federal, somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e demais exigências constitucionais.
- §2º As programações orçamentárias previstas nas emendas parlamentares individuais serão de execução obrigatória, exceto nos casos dos impedimentos de ordem técnica.
- **Art. 28** As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea "a" do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101/2000 e aos limites impostos no artigo 29-A da Constituição Federal.

SEÇÃO VI

As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

- Art. 29 Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:
- I dos tributos de sua competência;
- II de prestação de serviços;
- III das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;
- IV de convênios formulados com órgãos governamentais;
- V de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- VI de recursos provenientes da Lei Federal nº 14.113/2020
- VII das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;
- VIII das transferências destinadas à Saúde, à Assistência Social e à Habitação pelo Estado e pela União;
- IX das demais transferências voluntárias e doações.
- Art. 30 Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do índice inflacionário, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de

demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

- \S 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.
- § 2º O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.
- § 3º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais Poderes, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.
- § 4º Na estimativa de receitas do projeto de lei orçamentária serão computados os valores previstos de renúncia de receita já aprovados e os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo, bem como deverão ser considerados os riscos fiscais.
- **Art. 31** Fica autorizada a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, devendo estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança administrativas, extrajudiciais ou judiciais, nem aos créditos prescritos da dívida ativa.
- §3ª Fica autorizado a baixa dos créditos prescritos na execução orçamentária devendo ser apurada a responsabilidade de quem deu causa à prescrição.
- **Art. 32** As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um,os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, conferindo racionalidade e eficiência na aplicação dos recursos.
- §1º As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extraorçamentárias.
- §2º Na execução da despesa a emissão do empenho e as ordens de pagamento só serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Finanças mediante autorização dos ordenadores de despesa de cada pasta ou fundo ou demais órgãos da administração indireta ou unidades orçamentárias, sem prejuízos de emissão de empenho e ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.
- §3º Os empenhos das despesas das unidades orçamentárias da prefeitura municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta poderão ser assinados pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo Contador, a quem compete a função de analisar o empenho quanto às dotações vigentes no orçamento municipal e quanto às normas financeiras e contábeis, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos de emissão de empenho por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.
- §4º As ordens de pagamento das unidades orçamentárias da prefeitura municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta poderão ser assinados pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo responsável financeiro, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos da emissão de ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.
- §5º Os empenhos de despesas de fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta que processam sua própria contabilidade poderão ser assinadas pelos respectivos ordenadores de despesa, a quem recai a responsabilidade pela despesa efetuada e também serem assinadas pelo contador.
- §6º Os atos autorizativos de solicitação de empenho e de ordem de pagamento, bem como a determinação para assinatura de empenhos e ordens de pagamento poderão ser regulamentados por decreto do poder executivo;
- §7º Fica vedado a Instituição de fundo público de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa, e que não seja autos suficiente em receitas, bem como, é vedada a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública, nos termos do inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal.

SECÃO VII

A Alteração na Legislação Tributária

- **Art. 33** O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:
- I a revisão da legislação e manutenção do cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;
- II manutenção do cadastro dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
- III melhoria na sistemática de cobrança do ITBI imposto de transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato

oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV - ao acompanhamento e controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação do município no ICMS – imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;

VI - a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

VII- a concessão de isenção em geral, anistia, remissão, alteração de alíquota ou outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado de acordo com o interesse público, voltado para recebimento de receitas, obedecendo as normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000.

VIII - a modernização da Administração Pública Municipal, através da capacitação dos recursos humanos, elaboração de programas de modernização e reestruturação administrativa, aperfeiçoamento das ações administrativas e financeiras, desenvolvimento gerencial, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Art. 34 O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

SEÇÃO VIII

As Disposições sobre Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 35 Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar à Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 36 Para exercício financeiro de 2026, serão consideradas como despesas de pessoal a definição contida no art. 18 da Lei Complementar no 101/2000.

§1° - Se houver necessidade o Poder Executivo encaminhará projeto de lei visando adequação da estrutura administrativa, do quadro de vagas, do plano de cargos e do estatuto dos servidores.

§2° - Observado os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando a concessão ou redução de vantagens e aumento da remuneração dos servidores, bem como extinção, revisão, adequação ou criação de cargos públicos.

§3º Caso a despesa de pessoal extrapole 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ser concedida horas extras, quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

§4º Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes.

§ 5º De acordo com o interesse administrativo o Poder Executivo poderá estabelecer por ato próprio jornada corrida ou redução de horas de trabalho.

§6º O Poder Público promoverá e incentivará o treinamento e a capacitação dos servidores, bem como programas de formação continuada.

SEÇÃO IX

As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 37 Para atendimento ao prescrito no art. 100, da Constituição Federal fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciários.

Parágrafo único – A relação dos débitos, de que trata o "caput" deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;

III - precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 02 de abril de cada ano.

SEÇÃO X

Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho.

Art. 38 A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n0 101/2000, será realizada no final de cada quadrimestre ou semestre, de acordo com as

instruções do órgão central de contabilidade da União e nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Se a despesa total com pessoal dos poderes executivo e legislativo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados:

I – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

- IV provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V contratação de hora extra, sendo permitida somente em caso de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente;
- **Art. 39** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar no 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar no 101/00, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 30 e 40 do art. 169 da Constituição Federal.
- § 10 No caso do inciso I do § 30 do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.
- § 20 É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.
- **Art. 40** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatórios, pessoal e encargos.
- § 10 No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas;
- § 20 Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade.

SEÇÃO XI

As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 41 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, bem como implantará controle de custos visando o equilíbrio financeiro.

Parágrafo único – Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados.

SEÇÃO XII

As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas

- **Art. 42** A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.
- **Art. 43** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e com instituições privadas, sem fins lucrativos, que participam deforma complementar do sistema único de saúde.
- §1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termos de colaboração ou de fomento ou termos similares com as organizações sociais, sem fins lucrativos, relacionadas no anexo de metas e diretrizes, para transferência de recursos destinados à execução de atividades ou projetos de interesse e competência do município nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente e esporte, entre outras, através processo de inexigibilidade de chamamento público.
- §2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de contribuição ou termos similares com entidades sem fins lucrativo, não enquadradas na Lei 13.019/2014, relacionadas no anexo metas e diretrizes, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura e outras de interesse da população.
- §3º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar convênios, termos de colaboração e fomento, acordos de cooperação, termos de contribuição e demais instrumentos similares celebrados com entidades sem fins lucrativos.
- §4º Fica dispensado de restituição e fica vedado a utilização de documento de restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento ou contribuição para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).
- §5º É vedado o pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal, bem como é vedada a sua prestação de serviços remunerados com recursos públicos repassados às organizações sociais sem fins lucrativos.

SEÇÃO XIII

Das Despesas Obrigatórias e Caráter Continuado

- **Art. 44** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- §1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- §2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais devendo seus efeitos financeiros, nos

períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§4<u>o</u> A comprovação referida no § 2<u>o</u>, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

 $\S 5\underline{o}$ A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no $\S 2\underline{o}$, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

 $\S 6\underline{o}$ O disposto no $\S 1\underline{o}$ não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado

§8º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante aquelas cujo valor não ultrapassem, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e para obras cujo valor não ultrapassem os limites estabelecidos nos incisos I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

SECÃO XIV

Medidas a serem adotadas quando a relação de despesa corrente ultrapassar a 95% da despesa de corrente

Art. 45 Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo do Município enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

- a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
- b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
- c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo implementá-las em seu respectivo âmbito.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 5º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento."

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais

- **Art. 46** Durante estado de calamidade fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio emergencial à população e aos segmentos produtivos e empresariais para enfrentar as consequências sociais e econômicas, ficando dispensada da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.
- **Art. 47** As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Parágrafo único - Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito adicional suplementar até 50% por cento sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, utilizando os recursos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

- **Art. 48** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência financeira.
- **Art. 49** Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado ou se for rejeitado pela Câmara Municipal até 31 de dezembro de 2025, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores pelos índices inflacionários.
- **Art. 50** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquiraí MS, 18 de agosto de 2025.

THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

PREFEITO MUNICIPAL

DIRETRIZES E METAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2026

As diretrizes que o município estabelecerá na fixação das despesas na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026 atenderão prioritariamente a:

- I Incrementar o desenvolvimento de programas na área da educação para:
- a. apoiar o ensino infantil, buscando a proteção à criança;
- b) intensificar as ações e programas do ensino fundamental no sentido de motivar a frequência escolar, como forma de garantir a erradicação do analfabetismo municipal e reduzir a evasão escolar.
- II oferecer saúde de qualidade, implementando ações e serviços de garantam a atenção integral, equânime e humanizada a população para promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo:
- a. ações de vigilância epidemiológica e controle de doenças;
- b. ações de vigilância sanitária;
- c. vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;
- d. educação para a saúde;
- e. saúde do trabalhador;
- f. assistência à saúde em todos os níveis de complexidade: atenção básica, média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, e serviços de urgência e emergência;
- g. assistência farmacêutica;
- h. atenção à saúde dos povos indígenas;
- a. capacitação de recursos humanos.
- III desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas e de capacitação de mão de obra, através de convênios e parcerias com entidades afins;
- IV desenvolver programas voltados à implantação, ampliação e/ou melhoria da infraestrutura urbana e rural, com o desenvolvimento inclusive de programas de revitalização de praças, jardins e áreas de lazer;
- V fomentar o desenvolvimento socioeconômico do Município e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais;
- VI buscar a redução dos desequilíbrios sociais, promovendo a modernização e a competitividade da economia municipal;
- VII estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agroindústria e ações que visem o incremento de outras atividades econômicas municipais;
- VIII executar ações de planejamento, fortalecimento, desenvolvimento e divulgação dos aspectos turísticos municipais e outras atividades que visem a diversificação da atividade no Município;
- IX propiciar oportunidades de lazer, esporte e cultura, buscando a integração e o bem estar social, produção e consumo de bens e serviços culturais, preservação de monumentos históricos e o resgate da memória e identidade cultural e instituir incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e esportivos;
- X desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;
- XI desenvolvimento de programas de apoio à assistência social aos mais necessitados, em especial à população carente, as crianças e adolescentes, os idosos e os excluídos do processo produtivo;
- XII Investimento em programas sociais voltados para a melhoria de qualidade de vida da população em geral, em especial a mais carente;

XIII - executar ações de administração e planejamento municipal, buscando o equilíbrio financeiro e melhor alocação dos recursos públicos;

XIV - reestruturação, modernização e aprimoramento da fiscalização municipal.

As metas a serem instituídas para elaboração do orçamento 2023 atenderão prioritariamente as descrições a seguir, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas:

I - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

As metas da administração municipal para as áreas de planejamento, administração e finanças estão voltadas para a melhoria da qualidade do serviço público, para o aumento das receitas próprias municipais e a adoção do planejamento efetivo como instrumento de desenvolvimento, dentro das seguintes prioridades:

- 1. Desenvolver ações de capacitação e qualificação de recursos humanos do Município, com prioridade para a questão da qualidade e produtividade;
- 2. Dotar o Município de aparelhos, mobiliários em geral, veículos, maquinários frota municipal e modernizar a administração pública municipal, mediante alocação de dotações para melhorar o sistema de informatização, organização e controle;
- Revisão das Leis Municipais;
- 4. Revitalização, modernização e conservação do arquivo municipal:
- 5. Promover a progressão funcional e a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, salários e proventos dos cargos e funções, bem como implementar o pagamento de salários e proventos;
- 6. Amortização de dívidas contratadas;
- 7. Promover a construção reforma e manutenção de prédios públicos;
- 8. Implementar todas as unidades municipais com equipamentos e materiais permanentes com vistas a adequação dos serviços ofertados em todas as áreas;
- 9. Dispor de bens públicos através dos meios legais como leilões de equipamentos, maquinários ou veículo que por ventura vier a onerar o poder público, devido seu desgaste natural.

II - DESENVOLVIMENTO SOCIAL

As metas para as atividades sociais da administração municipal contemplam ações integradas entre os setores públicos, voltados para o atendimento das necessidades imediatas da população, de acordo com as seguintes prioridades:

- 1. Propiciar instrumentos e condições capazes de efetuar a coordenação, o controle e o acompanhamento das atividades de transporte e alimentação escolar, manutenção e ampliação da rede física;
- 2. Consolidar instrumentos eficazes de coordenar, instruir, supervisionar e avaliar do ponto de vista técnico pedagógico e administrativo, os setores operacionais da Educação e Saúde:
- 3. Construir, ampliar, reformar, adequar e equipar os prédios da educação, da saúde e das creches;
- 4. Assegurar os mecanismos que permitem a elaboração e o estabelecimento de uma política de investimentos, desenvolvendo sistemas capazes de otimizar custos financeiros de estrutura organizacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino e órgão central; consolidar a municipalização do sistema de saúde em todos os programas;
- 5. Intensificar a implementação dos sistemas de informatização da rede municipal de ensino, saúde e assistência social;
- 6. Priorizar o atendimento à saúde com mantendo quadro funcional adequado com vistas ao atendimento das necessidades da população;
- Apoiar os Conselhos Gestores e Associações de Pais e Mestre no âmbito do município;
- 8. Supervisionar, interferir e instruir as unidades escolares e centros de educação infantil, para que propiciem um ensino que assegure padrões mínimos de qualidade exigidos à formação do cidadão;
- 9. Priorizar os serviços preventivos de saúde, visando a educação permanente em saúde;
- 10. Propiciar mecanismos que assegurem um regime de colaboração entre as instituições públicas e privadas, visando a definição de uma política de ensino com qualidade;
- 11. Abastecer as unidades de saúde municipais com medicamentos e materiais de uso médico e odontológico, bem como equipamentos e material permanente;
- 12. Realizar investimentos para manutenção dos programas destinados ao atendimento social da população carente, nas áreas de assistência e promoção, geração de emprego e renda, triagem, encaminhamento e ampliação dos programas já existente;
- 13. Implementar os projetos de assistência e apoio a idosos de acordo com o estabelecido no Estatuto do Idoso, propiciando sua integração social, fortalecendo dos laços familiares, bem como o exercício da cidadania;
- 14. Melhorar a qualidade do ensino e da aprendizagem, visando a formação do cidadão consciente dos seus direitos e deveres, que o mesmo seja capaz de interferir no meio em que vive buscando o bem comum;
- 15. Atender crianças, adolescentes e jovens, dentro do estabelecido pelo estatuto da criança e adolescentes, inclusive vítimas da violência e prostituição infantil, buscando garantir-lhes seus direitos sociais básicos, priorizando a manutenção saudável dos mesmos na família e comunidade para formação da cidadania;
- 16. Viabilizar a implementação e a implantação de programas para atender jovens e adolescentes;
- 17. Otimizar os trabalhos de regularização e urbanização social;
- 18. Estimular a elaboração e execução dos projetos comunitários de construção de casas populares;
- 19. Utilizar sistemas cooperativos no atendimento às necessidades da população na área de promoção social;
- 20. Estimular programas para o estabelecimento de atividades geradoras de emprego e renda para atender a população em geral;

- 21. Estimular a parceria com a iniciativa privada na execução de programas, projetos e serviços sociais;
- 22. Desenvolver projetos de apoio, orientações e implementar o atendimento de urgência e emergencial à gestantes de alto risco, carentes e a redução de índices de mortalidade infantil;
- 23. Desenvolver ações voltadas ao atendimento à família que amenizem a carência alimentar;
- Incentivar parcerias visando a ampliação da oferta de emprego e renda;
- 25. Apoiar ações de prevenção, habilitação, reabilitação, integração social das pessoas com deficiência;
- 26. Apoiar associações comunitárias e entidades visando à implementação da política de assistência social no município, bem como o trabalho em rede de atendimento integrada;
- 27. Viabilizar ações sociais Inter setoriais para ampliação de metas, otimização de recursos e melhoria na qualidade do atendimento:
- 28. Garantir a distribuição de medicamentos à população carente;
- 29. Capacitar profissionais por meio de cursos de formação aperfeiçoamento, para atuação e serviços de saúde;
- 30. Manter e implementar os programas de auxílio financeiro e auxílio de materiais e produtos a pessoas carentes;
- 31. Manutenção e implementação de ações e programas para o controle de doenças transmitidas por vetores.
- 32. Firmar termos de colaboração, de fomento, termo de contribuição ou Acordo de Cooperação com as organizações sociais, sem fins lucrativos, listadas abaixo:
- I ABI Associação Beneficente de Itaquiraí CNPJ 15.578.834/0001-56;
- II Associação São Carlos Borromeu CNPJ 01.271.958/0001-80
- III APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaquiraí MS CNPJ 08.720.628/0001-73;
- IV AEFAI Associação da Escola Família Agrícola de Itaquiraí CNPJ 05.364.414/0001-13;
- V SIMSEMI Sindicato dos Servidores Municipais de Itaquiraí MS CNPJ 03.819.083/0001-33;
- VI Lar São Cristóvão CNPJ 05.753.872/0001-44;
- VII Associação Comunitária Rádio Vale Azul FM de Itaquiraí MS CNPJ 03.331.529/0001-86;
- VIII Associação do Acadêmicos de Itaquiraí MS CNPJ 14.323.740/0001-73;
- IX ACIITA Associação Comercial e Industrial de Itaquiraí CNPJ 05.233.407/0001-82;
- X Clube de Laço Comprido de Itaquiraí CNPJ 19.720.470/0001-58;
- XI CONSEG Conselho Comunitário de Segurança de Itaquiraí MS CNPJ 18.401.541/0001-97;
- XII CREDEQUIA Centro de Recup. de Dependentes Químicos e Alcoolista CNPJ 08.811.900/0001-20;
- XIII Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Itaquiraí MS CNPJ 15.556.285/0001-19;
- XIV Associação dos Produtores Rurais Renascer CNPJ 15.581.627/0001-50;
- XV Centro Terapêutico Vida Nova Ltda CNPJ 47.887.712/0001-38;
- XVI Associação dos Apicultores de Itaquiraí MS CNPJ 53.067.456/0001-35;
- XVII Associação Milagre da Fibra CNPJ 11.445.543/0001-39;
- XVIII Associação Protetora dos Animais Francisco de Assis de Itaquiraí/MS CNPJ 53.551.801/0001-01;
- XIX Associação Auto Moto Clube de Itaquiraí/MS AMCITA CNPJ 50.192.693/0001-30;
- XX Lions Club Itaquirai CNPJ 48.237.559/0001-66

III - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

As metas para os projetos de desenvolvimento econômico do Município se voltam para a geração de emprego e renda e ao desenvolvimento de seu potencial, de acordo com as seguintes diretrizes:

- Estimular a formação de organizações produtivas comunitárias;
- 2. Promover o acesso a informação sobre avanços científicos e tecnológicos de interesse da comunidade, bem como difusão de tecnologias existentes ou alternativas para o incremento das atividades produtivas locais;
- Estimular a legalização das atividades econômicas do setor informal;
- Recadastrar as atividades econômicas municipais;
- 5. Fomentar as atividades de comércio de bairros e criação de condições para a viabilização de formas alternativas de comercialização;
- Incentivar a implantação de indústrias e agroindústrias;
- 7. Dar suporte e divulgação ao produto turístico local;
- 8. Realizar estudos e pesquisas sobre a produção comercial e industrial do Município;
- 9. Incentivar a implantação de agroindústrias, com utilização de capital privado e público, direcionando os esforços para as atividades agropecuárias;
- 10. Apoiar as indústrias regionais para agregarem outros produtos da cadeia produtiva incorporando novos sistemas de comercialização;
- 11. Fomentar a Economia Solidária no município;
- 12. Apoiar e estimular o desenvolvimento da cadeia produtiva da piscicultura.

IV - PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

O planejamento urbano municipal, o desenvolvimento da cidade, em conjunto com as questões ambientais e de saneamento deverá priorizar:

Elaboração de Diretrizes de Crescimento e Desenvolvimento da Cidade, projetos estratégicos de desenvolvimento;

adequada utilização da área urbana e uso do solo e plano de mobilidade urbana, voltados para melhoria da qualidade de vida da população;

- Programa de paisagismo manutenção das praças públicas, canteiros e áreas verdes do Município;
- 3. Implementar Políticas e Parcerias para a elaboração e implementação dos Planos locais como: Agenda 21, gestão dos resíduos sólidos, coleta seletiva de lixo e Educação Ambiental nas escolas, comunidades e empresas;
- 4. Implantação de sistema de coleta e destinação final de lixo hospitalar;
- 5. Regulamentação do sistema de monitoramento de vegetação arbórea (corte, poda e manutenção de árvores);
- 6. Implantação de programa de controle e fiscalização da atividade geradora de poluição sonora e visual;
- 7. Induzir melhorias no sistema rodoviário, sistema de transporte, meio ambiente, abastecimento de água, tratamento de esgoto, à energia, à implantação industrial, desenvolvimento sustentável;
- 8. Ofertar equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;
- 9. Promover o ordenamento e o controle do solo urbano, visando o cumprimento da função social da propriedade;
- 10. Preservar, proteger e recuperar o patrimônio natural e construído, cultural, histórico, artísticos, paisagístico e arqueológico;
- 11. Garantir a formalização de convênios ou contratos com as entidades de defesa do Meio Ambiente.

V - INFRAESTRUTURA E SERVICOS PÚBLICOS

Os serviços de infraestrutura têm como meta preparar a cidade para os patamares de desenvolvimento exigidos pela população das seguintes prioridades:

- 1. Implantar e fazer manutenção urbana, com a adoção de critérios de iluminação pública, estendendo a locais não atendidos pela rede convencional, inclusive rural e sinalização do Município;
- 2. Executar obras de canalização de córregos de acordo com princípios de racionalidade, qualidade e matas ciliares;
- 3. Promover a drenagem e o asfaltamento de vias públicas de acordo com as diretrizes dos Planos;
- 4. Promover ações de integração e participação das comunidades locais na execução de obras e serviços públicos de interesse coletivo;
- 5. Promover a drenagem, construção de pontes, aterros, encascalha mento e patrolamento das estradas vicinais do Município;
- Executar a limpeza de terrenos baldios e residências em bairros, para evitar a proliferação de doenças;
- 7. Manter, revitalizar e ampliar o sistema viário Urbano e Rural do Município.

VI - CULTURA, ESPORTE E LAZER

As atividades culturais, desportivas e de lazer tem como meta o resgate da cultura regional, a aproximação das pessoas e a valorização de espaços públicos, com as seguintes prioridades:

- 1. Promover ações de incentivo às atividades culturais e manifestações populares, incluindo a construção de espaços apropriados;
- 2. Manter programas destinados ao lazer da população em geral, incluindo construção de espaço apropriado;
- 3. Manter os mecanismos de parceria com a iniciativa privada na manutenção e criação de espaços de recreação e lazer;
- 4. Fomentar as atividades esportivas amadoras em todas as suas modalidades, inclusive com a construção de espaços apropriados;
- Manter, revitalizar, modernizar, informatizar e ampliar o acervo da Biblioteca Municipal;
- 6. Coordenar a política cultural voltada a criação artística, na produção e consumo de bens e serviços culturais para todas as camadas da população, promovendo shows artísticos de interesse da comunidade;
- 7. Manter os programas e projetos voltados para a identificação e o reconhecimento do patrimônio municipal e de espaços públicos existentes, com vistas ao incremento de novas áreas de potencial turístico;
- Criação de programas de atividade esportivas no sistema educacional;
- 9. Apoiar as atividades de competição e eventos esportivos no município, realizando convênios e concedendo auxílios a entidades organizadoras para sua realização.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2026
DEMONSTRATIVO I
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2026

AMF - DEMONSTRATIVO 1 (LRF, art. 4º, § 1) R\$ 1,00 EXERCÍCIO DE 202 EXERCÍCIO DE 2026 Valor % PIB EXERCÍCIO DE 2027 % RCL Valor % RCL Valor % PIB % RCL Valor % PIB **ESPECIFICAÇÃO** (a/RCL) (b/PIB) (c/PIB) (a/RCL) Corrente Constante Constante x 100 x 100 x 100 x 100 (c) x 100 x 100 Receita Total Receitas Primarias 185.781.672,00 175.265.728,30 110,54 197.671.699,01 186.835.254,26 85,060 210.915.702,84 198.977.078,15 84,987 1,11 165.049.992,79 155.707.540,36 76,20 98,21 175.613.192,32 165.986.004,09 75,568 0,98 183.700.513,95 173.302.371,65 74,021 0,96 (I) Receitas Correntes 158.569.236.79 149.593.619,61 73.21 94.35 168.717.667.94 159.468.495.22 72,601 0,94 180.021.751.69 169.831.841,22 72.539 0.94 Impostos, Taxas e Contribuição de 24.344.419,85 22.966.433,82 11,24 14,49 25.902.462,72 24.482.478,94 27.637.927,72 26.073.516,72 11,137 11,146 0,14 0,14 Melhoria Transferências 132.549.325,48 125.046.533.48 61,19 78.87 141.032.482.32 133.301.022,98 60.688 0.79 150.481.658,63 141.963.828.90 60.636 0.79 0.01 Primárias Correntes

Receitas Primárias de Capital	6.480.756,00	6.113.920,75	2,99	3,86	6.895.524,38	6.517.508,87	2,967	0,04	3.678.762,26	3.470.530,43	1,482	0,02
Despesa Total	185.781.672,00	175.265.728,30	85,77	110,54	197.671.699,01	186.835.254,26	85,060	1,11	210.915.702,84	198.977.078,15	84,987	1,11
Despesas Primarias (II)	172.344.531,08	162.589.180,26	79,57	102,55	183.687.009,49	173.617.211,24	79,042	1,03	196.001.761,77	184.907.322,42	78,978	1,03
Despesas Primarias Correntes	152.478.695,62	143.847.826,05	70,39	90,73	162.237.332,14	153.343.414,12	69,812	0,91	173.107.233,39	163.308.710,74	69,753	0,91
Pessoal e Encargos Sociais	76.735.583,55	72.392.059,95	35,43	45,66	81.646.660,90	77.170.756,99	35,133	0,46	87.116.987,18	82.185.836,96	35,103	0,46
Outras Despesas Correntes	75.743.112,07	71.455.766,10	34,97	45,07	80.590.671,24	76.172.657,12	34,679	0,45	85.990.246,21	81.122.873,78	34,649	0,45
Despesas Primárias de Capital	16.621.510,33	15.680.670,12	7,67	9,89	17.685.286,99	16.715.772,20	7,610	0,10	18.870.201,22	17.802.076,62	7,604	0,10
Pagamentos de Restos a Pagar de Despesas Primárias	3.244.325,13	3.060.684,08	1,50	1,93	3.764.390,36	3.558.024,91	1,620	0,02	4.024.327,16	3.796.535,06	1,622	0,02
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-7.294.538,29	-6.881.639,90	-3,37	-4,34	-8.073.817,16	-7.631.207,15	-3,474	-0,05	-12.301.247,82	-11.604.950,77	-4,957	-0,06
Dívida Pública Consolidada (DC)	13.601.155,75	12.831.279,01	6,28	8,09	14.610.721,94	13.809.756,09	6,287	0,08	15.619.614,21	14.721.596,80	6,294	0,08
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4.239.174,34	3.999.221,08	1,96	2,52	4.553.833,42	4.304.190,38	1,960	0,03	4.816.238,05	4.539.338,40	1,941	0,03
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-314.470,80	-296.670,56	-0,15	-0,19	-314.659,07	-297.409,33	-0,135	0,00	-262.404,63	-246.389,32	-0,106	0,00

Notas:

2. O cálcula das metas foi realizado considerando se o seguinte conário macrosconômico

3. O calculo das filetas	for realizado considerando-se o seguinte cenario macroeconomico.		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO DE 2025	EXERCÍCIO DE 2026	EXERCÍCIO DE 2027
ESPECIFICAÇÃO	VALOR	VALOR	VALOR
PIB do MS (milhões)	216.607.860,00	232.390.410,00	248.172.950,00
RCI	168 066 201 44	178 822 438 33	190 803 541 70

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaquirai

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2026 DEMONSTRATIVO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2024	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2024	% PIB	% RCL	Variação		
	(a)			(b)	PIB		Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100	
Receita Total	124.402.844,28	61,95	173,60	148.582.907,	73 73,99	207,34	24.180.063,45	19,44%	
Receita Primárias(I)	120.369.712,60	59,94	167,97	144.351.593,	50 71,88	201,44	23.981.880,90	19,92%	
Despesa Total	124.402.844,28	61,95	173,60	131.250.265,	53 65,36	183,15	6.847.421,25	5,50%	
Despesa Primárias (II)	148.516.788,57	73,95	207,25	131.034.910,	23 65,25	182,85	-17.481.878,34	-11,77%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-28.147.075,97	-14,02	-39,28	13.316.683,	27 6,63	18,58	41.463.759,24	-147,31%	
Dívida Pública Consolidada	8.819.247,94	4,39	12,31	11.014.624,	,26 5,48	15,37	2.195.376,32	24,89%	
Dívida Consolidada Líquida	19.724.539,94	9,82	27,52	-9.916.922,	.25 -4,94	-13,84	-29.641.462,19	-150,28%	
Resultado Nominal	-9.807.617,69	-4,88	-13,69	-9.807.617,	69 -4,88	-13,69	0,00	0,00%	
Parâmetros	Valor F	Previsto e	em 2024			Valor	Realizado em 2024		
PIB nominal	18	5.042.77	0,00			1	85.042.770,00		
Receita Corrente Líquida - RCL	11	7.033.35	0,00			1	39.451.389,09		

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaquirai

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2026 DEMONSTRATIVO III PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2026

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO					VALO	RES A PREÇOS COF	RRENTES				
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	141.000.539,96	124.402.844,28	113,34%	172.000.000,00	72,33%	185.781.672,00	92,58%	197.671.699,01	93,98%	210.915.702,84	
Receitas Primárias (I)	136.137.750,60	120.369.712,60	113,10%	163.233.940,00	73,74%	176.313.222,68	92,58%	187.597.268,93	93,98%	200.166.285,95	
Despesa Total	141.000.539,96	124.402.844,28	113,34%	172.000.000,00	72,33%	185.781.672,00	92,58%	197.671.699,01	93,98%	210.915.702,84	93,72%
Despesas Primárias (II)	132.651.797,22	148.516.788,57	89,32%	168.695.000,00	88,04%	182.211.855,57	92,58%	193.873.414,33	93,98%	206.862.933,09	93,72%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	3.485.953,38	-28.147.075,97	-12,38%	-5.461.060,00	515,41%	-5.898.632,89	92,58%	-6.276.145,40	93,98%	-6.696.647,14	93,72%
Dívida Pública Consolidada (DC)	12.057.963,63	8.819.247,94	136,72%	12.592.193,64	70,04%	13.601.155,75	92,58%	14.610.721,94	93,09%	15.619.614,21	93,54%

^{1.} PIB Identifica o valor percentual das Metas Fiscais previstas para o exercício financeiro de 2023, em relação ao valor projetado do PIB;

^{2.} Para o Município, foi considerado o PIB projetado pra o Estado de Mato Grosso do Sul;

Dívida Consolidada Líguida (DCL)	-12.746.604,73	19.724.539,94	-64,62%	3.924.703,55	502,57%	4.239.174,34	92,58%	4.553.833,42	93,09%	4.816.238,05	94,55%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-4.409,17	-9.807.617,69	0,04%	-291.142,70	3368,66%	-314.470,80	92,58%	-314.659,07	99,94%	-262.404,63	119,91%
VALORES A PRECOS CONSTANTES											
ECDECTETCAÇÃO					VALORI	ES A PREÇOS CON	STANTES				
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	%	2025	%	ES A PREÇOS CON 2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	2023 133.019.377,32	117.361.173,85	% 113,34%	162.264.150,94	% 72,33%		% 92,58%	186.835.254,26	93,81%	198.977.078,15	93,90%
					% 72,33%	2026	%			198.977.078,15	

ESPECIFICACAO											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	133.019.377,32	117.361.173,85	113,34%	162.264.150,94		175.265.728,30	92,58%	186.835.254,26	93,81%	198.977.078,15	93,90%
Receitas Primárias (I)	128.431.840,19	113.556.332,64	113,10%	153.994.283,02	73,74%	166.333.228,94	92,58%	177.313.108,63	93,81%	188.836.118,82	93,90%
Despesa Total	133.019.377,32	117.361.173,85	113,34%	162.264.150,94	72,33%	175.265.728,30	92,58%	186.835.254,26	93,81%	198.977.078,15	93,90%
Despesas Primárias (II)	125.143.204,92	140.110.177,90	89,32%	159.146.226,42	88,04%	171.897.976,95	92,58%	183.245.193,13	93,81%	195.153.710,46	93,90%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	3.288.635,26	-26.553.845,25	-12,38%	-5.151.943,40	515,41%	-5.564.748,01	92,58%	-5.932.084,50	93,81%	-6.317.591,64	93,90%
Dívida Pública Consolidada (DC)	11.375.437,39	8.320.045,23	136,72%	11.879.427,97	70,04%	12.831.279,01	92,58%	13.809.756,09	92,91%	14.735.485,10	93,72%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-12.025.098,80	18.608.056,55	-64,62%	3.702.550,52	502,57%	3.999.221,08	92,58%	4.304.190,38	92,91%	4.543.620,80	94,73%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-4.159,59	-9.252.469,52	0,04%	-274.662,92	3368,66%	-296.670,56	92,58%	-297.409,33	99,75%	-247.551,54	120,14%
FONTE: Prefeitura Mur	ncipai de Itaquirai										

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2026

DEMONSTRATIVO IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2026 AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4°, §2°, inciso III)

R\$ 1,00

At Demonstrative + (Ett.) artist 1,32 , meise 111										
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%				
Patrimônio/Capital										
Reservas										
Resultado Acumulado	57.732.686,83	61,58	93.753.442,60	86,55	108.321.289,48	100,00				
TOTAL	57.732.686,83	61,58	93.753.442,60	86,55	108.321.289,48	100,00				

REGIME PREVIDENCIÁRIO									
2024	%	2023	%	2022	%				
10 061 450 69	0.00	19 109 424 00	0.00	14 574 456 06	0,00				
-10.961.450,68	0,00	16.106.434,90	0,00	14.574.456,06	0,00				
-10.961.450,68	0,00	18.108.434,90	0,00	14.574.456,06	0,00				
	-10.961.450,68	-10.961.450,68 0,00 -10.961.450,68 0,00	-10.961.450,68 0,00 18.108.434,90 -10.961.450,68 0,00 18.108.434,90	-10.961.450,68 0,00 18.108.434,90 0,00 -10.961.450,68 0,00 18.108.434,90 0,00	2024 % 2023 % 2022 -10.961.450,68 0,00 18.108.434,90 0,00 14.574.456,06 -10.961.450,68 0,00 18.108.434,90 0,00 14.574.456,06				

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaquirai

Notas:

1. Resultado Acumulado: Registra em valores nominais e percentuais, do segundo (2023) ao quarto (2022) anos anteriores ao ano de referência da LDO (2026), o saldo remanescente dos lucros ou prejuízos, líquidos das apropriações para reservas de lucros e dos dividendos distribuídos.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2026 **DEMONSTRATIVO V** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS **EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2026**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4°,

R\$ 1,00 §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL -	0,00	722.200,00	0,00
ALIENAÇAO DE ATIVOS (I)	0,00	722.200,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	722.200,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações	0,00	0,00	0,00
Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	722.200,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	722.200,00	0,00
Investimentos	0,00	722.200,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2024 (g)=((Ia - Iid) + IIIh)	2023 (h) = ((Ib - Iie) + IIIi)	2022 (i) = (Ic - Iif)
VALOR III	0,00	0,00	0,00

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaquirai

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2026 **DEMONSTRATIVO VI**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS **EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2026**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME

R\$ 1,00

PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA I	OOS SERVIDORES		
PLANO PREVIDENCE	CIÁRIO		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	8.891.678,32	9.716.014,09	13.862.210,98
Receita de Contribuições dos Segurados	2.512.876,30	2.644.037,30	4.228.125,94
Civil	2.512.876,30	2.644.037,30	4.228.125,94
Ativo	2.503.922,55	2.635.213,37	4.210.401,72
Inativo	8.953,75	8.823,93	17.724,22
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	3.939.350,34	3.642.993,58	5.258.528,81
Civil	3.939.350,34	3.642.993,58	5.258.528,81
Ativo	3.939.350,34	3.642.993,58	5.258.528,81
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	94.608,72	3.163.865,47	1.224.245,77
Receitas Imobiliárias		3.163.865,47	1.224.245,77
Receitas de Valores Imobiliários	94.608,72		
Outras Receitas Patrimoniais			
Outras Receitas Correntes	2.344.268,91	265.117,74	3.151.310,46
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			2.393.011,65
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	2.344.268,91	265.117,74	758.298,81
Demais Receitas Correntes	574,05		
RECEITAS DE CAPITAL (III)	6.556.502,76	3.653.015,82	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos	6.556.502,76	3.653.015,82	
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	13.103.912,17	13.103.912,17	13.103.912,17

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
Benefícios - Civil	1.685.481,43		3.212.863,55
Aposentados	1.561.448,55		2.916.972,34
Pensões	124.032,88		295.891,21
Outros Benefícios Previdenciários	3.950,45	8.641.588,21	
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	1.685.481,43	8.641.588,21	3.212.863,55
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	11.418.430,74	4.462.323,96	9.891.048,62
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024
Valor			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024
Valor			

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

PLANO FINANCEIRO							
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024				
RECEITAS CORRENTES (VII)	5.880.554,54	8.931.068,18	13.714.780,69				
Receita de Contribuições dos Segurados	2.314.230,48	5.288.074,60	8.456.251,88				
Civil	2.314.230,48	5.288.074,60	8.456.251,88				
Ativo	2.306.004,47	2.644.037,30	4.228.125,94				
Inativo	8.226,01	2.635.213,37	4.210.401,72				
Pensionista		8.823,93	17.724,22				
Receita de Contribuições Patronais	3.566.324,06	3.642.993,58	5.258.528,81				
Civil	3.566.324,06	3.642.993,58	5.258.528,81				
Ativo	3.566.324,06	3.642.993,58	5.258.528,81				
Inativo							
Pensionista							
Receita Patrimonial							
Receitas Imobiliárias							

Receitas de Valores Imobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)	5.880.554,54	8.931.068,18	13.714.780,69
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
Benefícios - Civil	1.685.481,41	1.957.940,69	3.212.863,55
Aposentados	1.561.448,53	1.768.419,54	2.916.972,34
Pensões	124.032,88	189.521,15	295.891,21
Outros Benefícios Previdenciários		,	,
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	1.685.481,41	1.957.940,69	3.212.863,55
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)	4.195.073,13	6.973.127,49	10.501.917,14
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS	2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
RECEITAS DE ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
RECEITAS DE ADMINISTRAÇÃO - RPPS RECEITAS CORRENTES	2022	2023	2024
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RFFS - (XII)			
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
DESPESAS CORRESTES (XIII)	2022	2023	2027
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)			
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)			
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)			
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) FONTE: Prefeitura Municipal de Itaquirai			

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2026 DEMONSTRATIVO VII PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2026

AMF - Demonstrativ		R\$ 1,00				
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/				
1112010		/BENEFICIÁRIO	2024	2025	2026	COMPENSAÇÃO
TAXA/IPTU	Isenção	Contribuinte – Pessoa				Aumento da base
1700-411-10	iscrição	Física				contribuitiva e atualização
ISSQN/TAXA/IPTU	Isenção/Remissão	Prestação de Serviços	6.480.000,00	6.998.400,00		do cadastro mobiliário através da integração de base imobiliária com a base cartográfica do município através do Geoprocessamento
ISSQN	Isenção	Incentivo para Programas Habitacionais				Aumento da base contributiva através do recadastramento e atualização do cadastro econômico
TOTAL			6.480.000,00	6.998.400,00	7.558.272,00	

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaquirai

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2026 **DEMONSTRATIVO VIII** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ - MS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISÇAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)	R\$ 1,00
EVENTO	Valor Previsto
Aumento Permanente da Receita	5.500.000,00

(-) Transferências constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	5.500.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	5.500.000,00
1. Impacto do aumento real do salário mínimo	5.000.000,00
2. Crescimento Vegetativo dos Gastos Sociais	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	5.000.000,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	500.000,00
FONTE: Profesture Municipal de Itaquirai	

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaquirai

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2026 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2026

ARF (LRF, art 4°, § 3°)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENT	ES	PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas	F 000 000 00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	F 000 000 00
Assunção de Passivos	5.000.000,00	Contingência	5.000.000,00
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	5.000.000,00	SUBTOTAL	5.000.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação		Limitação de Empenho	
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Aumento de Salários que possam impactar	10.000.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de	10.000.000,00
na Despesa com Pessoal		Contingência e Cancelamento de Dotação	
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais		Limitação de Empenho	
SUBTOTAL	10.000.000,00	SUBTOTAL	10.000.000,00
TOTAL	15.000.000,00	TOTAL	15.000.000,00

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaquirai

Matéria enviada por Josemar Malvino Gonçalves

Câmara Municipal de Itaquiraí TERMO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA Nº 19/2025

O(a) responsável desta entidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela lei 14.133/2021, Art. 75, II e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - RATIFICO e Adjudicar a presente Licitação nestes termos:

a. Nr. Processo: 42/2025
b. Nr. Licitação: 19/2025 - DE
c. Modalidade: Dispensa eletrônica
d. Data de Homologação: 19/08/2025

e. **Objeto da Licitação:** aquisição de 4 (quatro) impressoras preto e branco, 2 (duas) impressora colorida, para atender as áreas administrativas deste poder legislativo, visando atender as necessidades da câmara municipal de Itaquirai-MS.

Participante: COMERCIAL LUANE LTDA

Item Especificação	Qtd.	Unidade Valor Unitário	Valor Total
1 MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL copiadora e scannercolorido, velocidade de impressão 32 ppm (A4)e 34 ppm (carta) idiomas da impressoraPCL6, PCL5e, emulação PS3 (somente suportea Windows), Interfaces Padrão: Ethernet100BASE-TX/10BASE-T, USB2.0 Tipo B Opcional: LAN sem fio (IEEE 802.11 a/b/g/n) conexão USB 2.0, Ethernet 10 base – T/100base TX, resolução de impressão até 1.200 x1200 dpi processador: 400 Mhz, tela touchscreen, bandeja para capacidade mínima de 25	4,000	UNI 2.190,00	8.760,00
2 İmpressora Multifuncional com tecnologiajato de tinta, com tanque de tintas, tipocolorida, com recursos de cópia, impressão em rede, scanner colorida; velocidade mínima de 13 imagens por minutos; deve suportar papel nosformatos A4, carta e oficio; tipos de mídia;papel comum, reciclado, etiquetas, fotográfico e envelopes; gramatura de no mínimo 200g/m2. Capacidade padrão de entrada depapel 250 folhas (75 g/m²) na bandeja auxiliar resolução mínima de impressão3600x1200dpi; memória instalada	2,000	UNI 2.325,00	4.650,00



- 3 -

RELATÓRIO CONTENDO AS METAS E AÇÕES PRIORIZADAS PARA O EXERCÍCIO A QUE SE REFERE, OU SUA REFERÊNCIA NO TEXTO DA LEI (CF, Art. 165, Inc. II, § 2°)



DIRETRIZES E METAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2026

As diretrizes que o município estabelecerá na fixação das despesas na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026 atenderão prioritariamente a:

- I Incrementar o desenvolvimento de programas na área da educação para:
 - a) apoiar o ensino infantil, buscando a proteção à criança;
- b) intensificar as ações e programas do ensino fundamental no sentido de motivar a frequência escolar, como forma de garantir a erradicação do analfabetismo municipal e reduzir a evasão escolar.
- II oferecer saúde de qualidade, implementando ações e serviços de garantam a atenção integral, equânime e humanizada a população para promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo:
 - a) ações de vigilância epidemiológica e controle de doenças;
 - b) ações de vigilância sanitária;
- c) vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;
 - d) educação para a saúde;
 - e) saúde do trabalhador;
- f) assistência à saúde em todos os níveis de complexidade: atenção básica, média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, e serviços de urgência e emergência;
 - g) assistência farmacêutica;



- h) atenção à saúde dos povos indígenas;
- i) capacitação de recursos humanos.
- III desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas e de capacitação de mão de obra, através de convênios e parcerias com entidades afins;
- IV desenvolver programas voltados à implantação, ampliação e/ou melhoria da infraestrutura urbana e rural, com o desenvolvimento inclusive de programas de revitalização de praças, jardins e áreas de lazer;
- V fomentar o desenvolvimento socioeconômico do Município e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais;
- VI buscar a redução dos desequilíbrios sociais, promovendo a modernização e a competitividade da economia municipal;
- VII estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agroindústria e ações que visem o incremento de outras atividades econômicas municipais;
- VIII executar ações de planejamento, fortalecimento, desenvolvimento e divulgação dos aspectos turísticos municipais e outras atividades que visem a diversificação da atividade no Município;
- IX propiciar oportunidades de lazer, esporte e cultura, buscando a integração e o bem estar social, produção e consumo de bens e serviços culturais, preservação de monumentos históricos e o resgate da memória e identidade cultural e instituir incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e esportivos;
- X desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;



- XI desenvolvimento de programas de apoio à assistência social aos mais necessitados, em especial à população carente, as crianças e adolescentes, os idosos e os excluídos do processo produtivo;
- XII Investimento em programas sociais voltados para a melhoria de qualidade de vida da população em geral, em especial a mais carente;
- XIII executar ações de administração e planejamento municipal, buscando o equilíbrio financeiro e melhor alocação dos recursos públicos;
- XIV reestruturação, modernização e aprimoramento da fiscalização municipal.

As metas a serem instituídas para elaboração do orçamento 2023 atenderão prioritariamente as descrições a seguir, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas:

<u>I - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS</u>

As metas da administração municipal para as áreas de planejamento, administração e finanças estão voltadas para a melhoria da qualidade do serviço público, para o aumento das receitas próprias municipais e a adoção do planejamento efetivo como instrumento de desenvolvimento, dentro das seguintes prioridades:

- 1. Desenvolver ações de capacitação e qualificação de recursos humanos do Município, com prioridade para a questão da qualidade e produtividade;
- Dotar o Município de aparelhos, mobiliários em geral, veículos, maquinários - frota municipal e modernizar a administração pública municipal, mediante alocação de dotações para melhorar o sistema de informatização, organização e controle;
 - 3. Revisão das Leis Municipais;



- 4. Revitalização, modernização e conservação do arquivo municipal:
- 5. Promover a progressão funcional e a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, salários e proventos dos cargos e funções, bem como implementar o pagamento de salários e proventos;
 - 6. Amortização de dívidas contratadas;
- 7. Promover a construção reforma e manutenção de prédios públicos;
- Implementar todas as unidades municipais com equipamentos e materiais permanentes com vistas a adequação dos serviços ofertados em todas as áreas;
- 9. Dispor de bens públicos através dos meios legais como leilões de equipamentos, maquinários ou veículo que por ventura vier a onerar o poder público, devido seu desgaste natural.

II - DESENVOLVIMENTO SOCIAL

As metas para as atividades sociais da administração municipal contemplam ações integradas entre os setores públicos, voltados para o atendimento das necessidades imediatas da população, de acordo com as seguintes prioridades:

- 1. Propiciar instrumentos e condições capazes de efetuar a coordenação, o controle e o acompanhamento das atividades de transporte e alimentação escolar, manutenção e ampliação da rede física;
- 2. Consolidar instrumentos eficazes de coordenar, instruir, supervisionar e avaliar do ponto de vista técnico pedagógico e administrativo, os setores operacionais da Educação e Saúde:
- 3. Construir, ampliar, reformar, adequar e equipar os prédios da educação, da saúde e das creches;



- 4. Assegurar os mecanismos que permitem a elaboração e o estabelecimento de uma política de investimentos, desenvolvendo sistemas capazes de otimizar custos financeiros de estrutura organizacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino e órgão central; consolidar a municipalização do sistema de saúde em todos os programas;
- 5. Intensificar a implementação dos sistemas de informatização da rede municipal de ensino, saúde e assistência social;
- 6. Priorizar o atendimento à saúde com mantendo quadro funcional adequado com vistas ao atendimento das necessidades da população;
- 7. Apoiar os Conselhos Gestores e Associações de Pais e Mestre no âmbito do município;
- 8. Supervisionar, interferir e instruir as unidades escolares e centros de educação infantil, para que propiciem um ensino que assegure padrões mínimos de qualidade exigidos à formação do cidadão;
- 9. Priorizar os serviços preventivos de saúde, visando a educação permanente em saúde;
- 10. Propiciar mecanismos que assegurem um regime de colaboração entre as instituições públicas e privadas, visando a definição de uma política de ensino com qualidade;
- 11. Abastecer as unidades de saúde municipais com medicamentos e materiais de uso médico e odontológico, bem como equipamentos e material permanente;
- 12. Realizar investimentos para manutenção dos programas destinados ao atendimento social da população carente, nas áreas de assistência e promoção, geração de emprego e renda, triagem, encaminhamento e ampliação dos programas já existente;



- 13. Implementar os projetos de assistência e apoio a idosos de acordo com o estabelecido no Estatuto do Idoso, propiciando sua integração social, fortalecendo dos laços familiares, bem como o exercício da cidadania;
- 14. Melhorar a qualidade do ensino e da aprendizagem, visando a formação do cidadão consciente dos seus direitos e deveres, que o mesmo seja capaz de interferir no meio em que vive buscando o bem comum;
- 15. Atender crianças, adolescentes e jovens, dentro do estabelecido pelo estatuto da criança e adolescentes, inclusive vítimas da violência e prostituição infantil, buscando garantir-lhes seus direitos sociais básicos, priorizando a manutenção saudável dos mesmos na família e comunidade para formação da cidadania;
- 16. Viabilizar a implementação e a implantação de programas para atender jovens e adolescentes;
- 17. Otimizar os trabalhos de regularização e urbanização social;
- 18. Estimular a elaboração e execução dos projetos comunitários de construção de casas populares;
- 19. Utilizar sistemas cooperativos no atendimento às necessidades da população na área de promoção social;
- 20. Estimular programas para o estabelecimento de atividades geradoras de emprego e renda para atender a população em geral;
- 21. Estimular a parceria com a iniciativa privada na execução de programas, projetos e serviços sociais;
- 22. Desenvolver projetos de apoio, orientações e implementar o atendimento de urgência e emergencial à gestantes de alto risco, carentes e a redução de índices de mortalidade infantil;



- 23. Desenvolver ações voltadas ao atendimento à família que amenizem a carência alimentar;
- 24. Incentivar parcerias visando a ampliação da oferta de emprego e renda;
- 25. Apoiar ações de prevenção, habilitação, reabilitação, integração social das pessoas com deficiência;
- 26. Apoiar associações comunitárias e entidades visando à implementação da política de assistência social no município, bem como o trabalho em rede de atendimento integrada;
- 27. Viabilizar ações sociais Inter setoriais para ampliação de metas, otimização de recursos e melhoria na qualidade do atendimento:
- 28. Garantir a distribuição de medicamentos à população carente;
- 29. Capacitar profissionais por meio de cursos de formação aperfeiçoamento, para atuação e serviços de saúde;
- 30. Manter e implementar os programas de auxílio financeiro e auxilio de materiais e produtos a pessoas carentes;
- 31. Manutenção e implementação de ações e programas para o controle de doenças transmitidas por vetores.
- 32. Firmar termos de colaboração, de fomento, termo de contribuição ou Acordo de Cooperação com as organizações sociais, sem fins lucrativos, listadas abaixo:
- I ABI Associação Beneficente de Itaquiraí CNPJ 15.578.834/0001-56;
 - II Associação São Carlos Borromeu CNPJ 01.271.958/0001-80
 - III APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de



Itaquiraí - MS - CNPJ 08.720.628/0001-73;

- IV AEFAI Associação da Escola Família Agrícola de Itaquiraí CNPJ 05.364.414/0001-13;
- V SIMSEMI Sindicato dos Servidores Municipais de Itaquiraí MS CNPJ 03.819.083/0001-33;
 - VI Lar São Cristóvão CNPJ 05.753.872/0001-44;
- VII Associação Comunitária Rádio Vale Azul FM de Itaquiraí MS CNPJ 03.331.529/0001-86;
- VIII Associação do Acadêmicos de Itaquiraí MS CNPJ 14.323.740/0001-73;
- IX ACIITA Associação Comercial e Industrial de Itaquiraí CNPJ 05.233.407/0001-82;
- X Clube de Laço Comprido de Itaquiraí CNPJ 19.720.470/0001-58;
- XI CONSEG Conselho Comunitário de Segurança de Itaquiraí MS CNPJ 18.401.541/0001-97;
- XII CREDEQUIA Centro de Recup. de Dependentes Químicos e Alcoolista CNPJ 08.811.900/0001-20;
- XIII Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Itaquiraí MS CNPJ 15.556.285/0001-19;
- XIV Associação dos Produtores Rurais Renascer CNPJ 15.581.627/0001-50;
- XV Centro Terapêutico Vida Nova Ltda CNPJ 47.887.712/0001-38;
- XVI Associação dos Apicultores de Itaquiraí MS CNPJ 53.067.456/0001-35;

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquiraí-MS CNPJ 15.403.041/0001-04 - e-mail: itaquirai.ms.gov.br / gabinete@itaquirai.ms.gov.br / juridico@itaquirai.ms.gov.br / Site oficial:www.itaquirai.ms.gov.br /



XVII - Associação Milagre da Fibra - CNPJ 11.445.543/0001-39;

XVIII - Associação Protetora dos Animais Francisco de Assis de Itaquiraí/MS - CNPJ 53.551.801/0001-01;

XIX - Associação Auto Moto Clube de Itaquiraí/MS - AMCITA - CNPJ 50.192.693/0001-30;

XX - Lions Club Itaquirai - CNPJ 48.237.559/0001-66

III - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

As metas para os projetos de desenvolvimento econômico do Município se voltam para a geração de emprego e renda e ao desenvolvimento de seu potencial, de acordo com as seguintes diretrizes:

- 1. Estimular a formação de organizações produtivas comunitárias;
- 2. Promover o acesso a informação sobre avanços científicos e tecnológicos de interesse da comunidade, bem como difusão de tecnologias existentes ou alternativas para o incremento das atividades produtivas locais;
- 3. Estimular a legalização das atividades econômicas do setor informal:
 - 4. Recadastrar as atividades econômicas municipais;
- 5. Fomentar as atividades de comércio de bairros e criação de condições para a viabilização de formas alternativas de comercialização;
 - 6. Incentivar a implantação de indústrias e agroindústrias;
 - 7. Dar suporte e divulgação ao produto turístico local;
- 8. Realizar estudos e pesquisas sobre a produção comercial e industrial do Município;



- 9. Incentivar a implantação de agroindústrias, com utilização de capital privado e público, direcionando os esforços para as atividades agropecuárias;
- 10. Apoiar as indústrias regionais para agregarem outros produtos da cadeia produtiva incorporando novos sistemas de comercialização;
 - 11. Fomentar a Economia Solidária no município;
- 12. Apoiar e estimular o desenvolvimento da cadeia produtiva da piscicultura.

<u>IV - PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E</u> SANEAMENTO

O planejamento urbano municipal, o desenvolvimento da cidade, em conjunto com as questões ambientais e de saneamento deverá priorizar:

- 1. Elaboração de Diretrizes de Crescimento e Desenvolvimento da Cidade, projetos estratégicos de desenvolvimento; adequada utilização da área urbana e uso do solo e plano de mobilidade urbana, voltados para melhoria da qualidade de vida da população;
- 2. Programa de paisagismo manutenção das praças públicas, canteiros e áreas verdes do Município;
- 3. Implementar Políticas e Parcerias para a elaboração e implementação dos Planos locais como: Agenda 21, gestão dos resíduos sólidos, coleta seletiva de lixo e Educação Ambiental nas escolas, comunidades e empresas;
- 4. Implantação de sistema de coleta e destinação final de lixo hospitalar;
- 5. Regulamentação do sistema de monitoramento de vegetação arbórea (corte, poda e manutenção de árvores);



- 6. Implantação de programa de controle e fiscalização da atividade geradora de poluição sonora e visual;
- 7. Induzir melhorias no sistema rodoviário, sistema de transporte, meio ambiente, abastecimento de água, tratamento de esgoto, à energia, à implantação industrial, desenvolvimento sustentável;
- 8. Ofertar equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;
- 9. Promover o ordenamento e o controle do solo urbano, visando o cumprimento da função social da propriedade;
- 10. Preservar, proteger e recuperar o patrimônio natural e construído, cultural, histórico, artísticos, paisagístico e arqueológico;
- 11. Garantir a formalização de convênios ou contratos com as entidades de defesa do Meio Ambiente.

V - INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Os serviços de infraestrutura têm como meta preparar a cidade para os patamares de desenvolvimento exigidos pela população das seguintes prioridades:

- 1. Implantar e fazer manutenção urbana, com a adoção de critérios de iluminação pública, estendendo a locais não atendidos pela rede convencional, inclusive rural e sinalização do Município;
- 2. Executar obras de canalização de córregos de acordo com princípios de racionalidade, qualidade e matas ciliares;
- 3. Promover a drenagem e o asfaltamento de vias públicas de acordo com as diretrizes dos Planos:



- 4. Promover ações de integração e participação das comunidades locais na execução de obras e serviços públicos de interesse coletivo;
- 5. Promover a drenagem, construção de pontes, aterros, encascalha mento e patrolamento das estradas vicinais do Município;
- 6. Executar a limpeza de terrenos baldios e residências em bairros, para evitar a proliferação de doenças;
- 7. Manter, revitalizar e ampliar o sistema viário Urbano e Rural do Município.

VI - CULTURA, ESPORTE E LAZER

As atividades culturais, desportivas e de lazer tem como meta o resgate da cultura regional, a aproximação das pessoas e a valorização de espaços públicos, com as seguintes prioridades:

- 1. Promover ações de incentivo às atividades culturais e manifestações populares, incluindo a construção de espaços apropriados;
- 2. Manter programas destinados ao lazer da população em geral, incluindo construção de espaço apropriado;
- 3. Manter os mecanismos de parceria com a iniciativa privada na manutenção e criação de espaços de recreação e lazer;
- 4. Fomentar as atividades esportivas amadoras em todas as suas modalidades, inclusive com a construção de espaços apropriados;
- 5. Manter, revitalizar, modernizar, informatizar e ampliar o acervo da Biblioteca Municipal;
- 6. Coordenar a política cultural voltada a criação artística, na produção e consumo de bens e serviços culturais para todas as camadas da população, promovendo shows artísticos de interesse da comunidade;



- 7. Manter os programas e projetos voltados para a identificação e o reconhecimento do patrimônio municipal e de espaços públicos existentes, com vistas ao incremento de novas áreas de potencial turístico;
- 8. Criação de programas de atividade esportivas no sistema educacional;
- 9. Apoiar as atividades de competição e eventos esportivos no município, realizando convênios e concedendo auxílios a entidades organizadoras para sua realização.



-4-

ANEXO 1 - AMF - ANEXO DE METAS FISCAIS **DEMONSTRATIVO DE METAS ANUAIS**

(LC nº 101/2000, Art. 4° § 1° e Portaria da STN)



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2026

DEMONSTRATIVO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2026

AMF - DEMONSTRATIVO 1 (LRF, art. 4°, § 1)

AWF - DEWICHSTRATIVO	1 (LIN , alt. + , 3 1)											reg 1,00
		EXERCÍCIO DE 2	2025			EXERCÍCIO DE	2026			EXERCÍCIO DE	2027	3B-6
ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	% RCL (a/RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b/PIB)	% RCL (a/RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c/PIB)	%RCL (a⊬RCL)
	(a)	Constante	x 100	x 100	(b)	Constante	x 100	x 100	(c)	Constante	x 100	&100
Receita Total	185.781.672,00	175.265.728,30	85,77	110,54	197.671.699,01	186.835.254,26	85,060	1,11	210.915.702,84	198.977.078,15	84,987	Ö, 1,11
Receitas Primarias (I)	165.049.992,79	155.707.540,36	76,20	98,21	175.613.192,32	165.986.004,09	75,568	0,98	183.700.513,95	173.302.371,65	74,021	0,96
Receitas Correntes	158.569.236,79	149.593.619,61	73,21	94,35	168.717.667,94	159.468.495,22	72,601	0,94	180.021.751,69	169.831.841,22	72,539	∞ 0,94
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	24.344.419,85	22.966.433,82	11,24	14,49	25.902.462,72	24.482.478,94	11,146	0,14	27.637.927,72	26.073.516,72	11,137	cógigo 0,14
Transferências Correntes	132.549.325,48	125.046.533,48	61,19	78,87	141.032.482,32	133.301.022,98	60,688	0,79	150.481.658,63	141.963.828,90	60,636	0 9 0,79
Demais Receitas Primárias Correntes	1.675.491,45	1.580.652,31	0,77	1,00	1.782.722,90	1.684.993,29	0,767	0,01	1.902.165,34	1.786.070,74	0,766	infor 0,01
Receitas Primárias de Capital	6.480.756,00	6.113.920,75	2,99	3,86	6.895.524,38	6.517.508,87	2,967	0,04	3.678.762,26	3.470.530,43	1,482	Ф Ф 0,02
Despesa Total	185.781.672,00	175.265.728,30	85,77	110,54	197.671.699,01	186.835.254,26	85,060	1,11	210.915.702,84	198.977.078,15	84,987	8 1,11
Despesas Primarias (II)	172.344.531,08	162.589.180,26	79,57	102,55	183.687.009,49	173.617.211,24	79,042	1,03	196.001.761,77	184.907.322,42	78,978	ഫ് 1,03
Despesas Primarias Correntes	152.478.695,62	143.847.826,05	70,39	90,73	162.237.332,14	153.343.414,12	69,812	0,91	173.107.233,39	163.308.710,74	69,753	9,91 -E
Pessoal e Encargos Sociais	76.735.583,55	72.392.059,95	35,43	45,66	81.646.660,90	77.170.756,99	35,133	0,46	87.116.987,18	82.185.836,96	35,103	20€0 0,46
Outras Despesas Correntes	75.743.112,07	71.455.766,10	34,97	45,07	80.590.671,24	76.172.657,12	34,679	0,45	85.990.246,21	81.122.873,78	34,649	-Z _{0,45}
Despesas Primárias de Capital	16.621.510,33	15.680.670,12	7,67	9,89	17.685.286,99	16.715.772,20	7,610	0,10	18.870.201,22	17.802.076,62	7,604	8/0,10 gao/8
Pagamentos de Restos a Pagar de Despesas Primárias	3.244.325,13	3.060.684,08	1,50	1,93	3.764.390,36	3.558.024,91	1,620	0,02	4.024.327,16	3.796.535,06	1,622	verifica 70,03
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	-7.294.538,29	-6.881.639,90	-3,37	-4,34	-8.073.817,16	-7.631.207,15	-3,474	-0,05	-12.301.247,82	-11.604.950,77	-4,957	0,06
Dívida Pública Consolidada (DC)	13.601.155,75	12.831.279,01	6,28	8,09	14.610.721,94	13.809.756,09	6,287	0,08	15.619.614,21	14.721.596,80	6,294	0,08
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4.239.174,34	3.999.221,08	1,96	2,52	4.553.833,42	4.304.190,38	1,960	0,03	4.816.238,05	4.539.338,40	1,941	ia 0,03
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-314.470,80	-296.670,56	-0,15	-0,19	-314.659,07	-297.409,33	-0,135	0,00	-262.404,63	-246.389,32	-0,106 ₁₁	//:s

- 1. PIB Identifica o valor percentual das Metas Fiscais previstas para o exercício financeiro de 2023, em relação ao valor projetado do PIB;
- 2. Para o Município, foi considerado o PIB projetado pra o Estado de Mato Grosso do Sul;

3. O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO DE 2025	EXERCÍCIO DE 2026	EXERCÍCIO DE 2027	RIQ.
ESPECIFICAÇÃO	VALOR	VALOR	VALOR	EN EN
PIB do MS (milhões)	216.607.860,00	232.390.410,00	248.172.950,00	at E
RCL	168.066.201,44	178.822.438,33	190.803.541,70	Sin
	P REFEITURA DE ITAQUIRAÍ Rua Campo Grande 1585, Fone 67 MS CNPJ 15.403.041/0001-0		000 – Itaquiraí- <u>s.gov.br</u> /	Assinado por 1 pessoa: THALL Para verificar a validade das as

MS CNPJ 15.403.041/0001-04 - e-mail: itaquirai@itaquirai.ms.gov.br/ gabinete@itaquirai.ms.gov.br/juridico@itaquirai.ms.gov.br



- 5 -

ANEXO 2 - AMF - ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(LC nº 101/2000, Art. 4° § 2°, I, e Portaria da STN)



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2026

DEMONSTRATIVO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4°, §2°, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2024	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2024	% PIB	% RCL	Variaçã	io
	(a)			(b)			Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	124.402.844,28	61,95	173,60	148.582.907,73	73,99	207,34	24.180.063,45	19,44%
Receita Primárias(I)	120.369.712,60	59,94	167,97	144.351.593,50	71,88	201,44	23.981.880,90	19,92%
Despesa Total	124.402.844,28	61,95	173,60	131.250.265,53	65,36	183,15	6.847.421,25	5,50%
Despesa Primárias (II)	148.516.788,57	73,95	207,25	131.034.910,23	65,25	182,85	-17.481.878,34	-11,77%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	-28.147.075,97	-14,02	-39,28	13.316.683,27	6,63	18,58	41.463.759,24	-147,31%
Dívida Pública Consolidada	8.819.247,94	4,39	12,31	11.014.624,26	5,48	15,37	2.195.376,32	24,89%
Dívida Consolidada Líquida	19.724.539,94	9,82	27,52	-9.916.922,25	-4,94	-13,84	-29.641.462,19	-150,28%
Resultado Nominal	-9.807.617,69	-4,88	-13,69	-9.807.617,69	-4,88	-13,69	0,00	0,00%
Parâmetros	Valor Previsto em 2024			Valor Realizado em 2024				
PIB nominal	185.042.770,00				185.042.770,00			
Receita Corrente Líquida - RCL		117.033.35	50,00		139.451.389,09			

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaquirai



- 6 -

ANEXO 3 - AMF - ANEXO DE METAS FISCAIS

COMPARATIVO DAS METAS FISCAIS ATUAIS COM AS

FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

(LC nº 101/2000, Art. 4° § 2°, II, e Portaria da STN)



LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS - LDO 2026

DEMONSTRATIVO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS **ANTERIORES**

EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2026

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4°, §2°, inciso II) **VALORES A PREÇOS CORRENTES ESPECIFICAÇÃO** % ⁸⁰ 2023 2024 % 2025 2027 % 2028 172.000.000,00 210.915.702,84 124.402.844,28 113,34% 72,33% 185.781.672,00 92,58% 197.671.699,01 93,98% Receita Total 141.000.539,96 Receitas Primárias (I) 136.137.750,60 120.369.712,60 113,10% 163.233.940,00 73,74% 176.313.222,68 92,58% 187.597.268,93 93,98% 200.166.285,95 93,72% 93,98% 93,72 Despesa Total 141.000.539,96 124.402.844,28 113,34% 172.000.000,00 72,33% 185.781.672,00 92,58% 197.671.699,01 210.915.702,84 88,04% Despesas Primárias (II) 89,32% Resultado Primário (SEM RPPS) 3.485.953.38 -28.147.075.97 -12,38% -5.461.060.00 515.41% -5.898.632.89 92 58% -6.276.145,40 93 98% -6.696.647.14 93.72% Acima da Linha (III) = (I - II) 12.057.963,63 8.819.247,94 136,72% 12.592.193,64 70,04% 13.601.155,75 92,58% 14.610.721,94 93,09% 15.619.614,21 93,54 Dívida Pública Consolidada (DC) Dívida Consolidada Líquida (DCL) Resultado Nominal (SEM RPPS) 0,04% 3368,66% 92 58% -262.404,63 -4.409.17 -9.807.617.69 -291.142.70 -314.470.80 -314.659.07 99.94% 119,91% Abaixo da Linha

											Ж.
FORFOIFICACÃO		VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	% E76
Receita Total	133.019.377,32	117.361.173,85	113,34%	162.264.150,94	72,33%	175.265.728,30	92,58%	186.835.254,26	93,81%	198.977.078,15	93,90%
Receitas Primárias (I)	128.431.840,19	113.556.332,64	113,10%	153.994.283,02	73,74%	166.333.228,94	92,58%	177.313.108,63	93,81%	188.836.118,82	93,90%
Despesa Total	133.019.377,32	117.361.173,85	113,34%	162.264.150,94	72,33%	175.265.728,30	92,58%	186.835.254,26	93,81%	198.977.078,15	93,90%
Despesas Primárias (II)	125.143.204,92	140.110.177,90	89,32%	159.146.226,42	88,04%	171.897.976,95	92,58%	183.245.193,13	93,81%	195.153.710,46	93,90
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	3.288.635,26	-26.553.845,25	-12,38%	-5.151.943,40	515,41%	-5.564.748,01	92,58%	-5.932.084,50	93,81%	-6.317.591,64	93,90
Dívida Pública Consolidada (DC)	11.375.437,39	8.320.045,23	136,72%	11.879.427,97	70,04%	12.831.279,01	92,58%	13.809.756,09	92,91%	14.735.485,10	93,72%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-12.025.098,80	18.608.056,55	-64,62%	3.702.550,52	502,57%	3.999.221,08	92,58%	4.304.190,38	92,91%	4.543.620,80	94,73
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-4.159,59	-9.252.469,52	0,04%	-274.662,92	3368,66%	-296.670,56	92,58%	-297.409,33	99,75%	-247.551,54	120,14

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaquirai

Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itaquirai.1doc.com. Assinado por 1 pessoa: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquiraí-MS CNPJ 15.403.041/0001-04 - e-mail: <u>itaquirai@itaquiraí.ms.gov.br</u>/ gabinete@itaquirai.ms.gov.br/juridico@itaquirai.ms.gov.br Site oficial:www.itaquirai.ms.gov.br/



- 7 -

ANEXO 4 - AMF - ANEXO DE METAS FISCAIS **DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

(LC nº 101/2000, Art. 4° § 2°, III, e Portaria da STN)



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2026

DEMONSTRATIVO IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA – 2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4°, §2°, inciso III)

R\$

7 20	, 3= ,					.,
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	57.732.686,83	61,58	93.753.442,60	86,55	108.321.289,48	100,00
TOTAL	57.732.686,83	61,58	93.753.442,60	86,55	108.321.289,48	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO								
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%		
Patrimônio								
Reservas								
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-10.961.450,68	0,00	18.108.434,90	0,00	14.574.456,06	0,00		
TOTAL	-10.961.450,68	0,00	18.108.434,90	0,00	14.574.456,06	0,00		

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaquirai

Notas:

1. Resultado Acumulado: Registra em valores nominais e percentuais, do segundo (2023) ao quarto (2022) anos anteriores ao ano de referência da LDO (2026), o saldo remanescente dos lucros ou prejuízos, líquidos das apropriações para reservas de lucros e dos dividendos distribuídos.

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquiraí-MS CNPJ 15.403.041/0001-04 - e-mail: <u>itaquirai@itaquiraí.ms.gov.br</u>/<u>gabinete@itaquirai.ms.gov.br</u>/<u>juridico@itaquirai.ms.gov.br</u>
Site oficial:www.itaquirai.ms.gov.br/



-8-

ANEXO 5 - AMF - ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

(LC nº 101/2000, Art. 4° § 2°, III, e Portaria da STN)



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2026

DEMONSTRATIVO V

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4°, §2°, inciso III)

R\$ 1,00

			1.7 .,
RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	722.200,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	722.200,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	722.200,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	722.200,00	0,00
Investimentos	0,00	722.200,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2024 (g)=((la - lid) + IIIh)	2023 (h) = ((lb - lie) + Illi)	2022 (i) = (lc - lif)
VALOR III	0,00	0,00	0,00

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaquirai

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquiraí-MS CNPJ 15.403.041/0001-04 - e-mail: <u>itaquirai@itaquiraí.ms.gov.br</u>/<u>gabinete@itaquirai.ms.gov.br</u>/<u>juridico@itaquirai.ms.gov.br</u>
Site oficial:www.itaquirai.ms.gov.br/



- 9 -

ANEXO 6 - AMF - ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES (LC nº 101/2000, Art. 4° § 2°, IV, alínea "a" e Portaria da STN)



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2026

DEMONSTRATIVO VI

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	8.891.678,32	9.716.014,09	13.862.210,98
Receita de Contribuições dos Segurados	2.512.876,30	2.644.037,30	4.228.125,94
Civil	2.512.876,30	2.644.037,30	4.228.125,94
Ativo	2.503.922,55	2.635.213,37	4.210.401,72
Inativo	8.953,75	8.823,93	17.724,22
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	3.939.350,34	3.642.993,58	5.258.528,81
Civil	3.939.350,34	3.642.993,58	5.258.528,81
Ativo	3.939.350,34	3.642.993,58	5.258.528,81
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	94.608,72	3.163.865,47	1.224.245,77
Receitas Imobiliárias		3.163.865,47	1.224.245,77
Receitas de Valores Imobiliários	94.608,72		
Outras Receitas Patrimoniais			
Outras Receitas Correntes	2.344.268,91	265.117,74	3.151.310,46
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			2.393.011,65
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	2.344.268,91	265.117,74	758.298,81
Demais Receitas Correntes	574,05		
RECEITAS DE CAPITAL (III)	6.556.502,76	3.653.015,82	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos	6.556.502,76	3.653.015,82	
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	13.103.912,17	13.103.912,17	13.103.912,17

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
Benefícios - Civil	1.685.481,43		3.212.863,55
Aposentados	1.561.448,55		2.916.972,34
Pensões	124.032,88		295.891,21
Outros Benefícios Previdenciários	3.950,45	8.641.588,21	
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	1.685.481,43	8.641.588,21	3.212.863,55
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	11.418.430,74	4.462.323,96	9.891.048,62
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquiraí-MS CNPJ 15.403.041/0001-04 - e-mail: <u>itaquirai@itaquiraí.ms.gov.br</u> / <u>gabinete@itaquirai.ms.gov.br</u> / <u>juridico@itaquirai.ms.gov.br</u> Site oficial:www.itaquirai.ms.gov.br /



Valor			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024
Valor			

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (VII)	5.880.554,54	8.931.068,18	13.714.780,69
Receita de Contribuições dos Segurados	2.314.230,48	5.288.074,60	8.456.251,88
Civil	2.314.230,48	5.288.074,60	8.456.251,88
Ativo	2.306.004,47	2.644.037,30	4.228.125,94
Inativo	8.226,01	2.635.213,37	4.210.401,72
Pensionista		8.823,93	17.724,22
Receita de Contribuições Patronais	3.566.324,06	3.642.993,58	5.258.528,81
Civil	3.566.324,06	3.642.993,58	5.258.528,81
Ativo	3.566.324,06	3.642.993,58	5.258.528,81
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Imobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)	5.880.554,54	8.931.068,18	13.714.780,69

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
Benefícios - Civil	1.685.481,41	1.957.940,69	3.212.863,55
Aposentados	1.561.448,53	1.768.419,54	2.916.972,34
Pensões	124.032,88	189.521,15	295.891,21
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	1.685.481,41	1.957.940,69	3.212.863,55

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquiraí-MS CNPJ 15.403.041/0001-04 - e-mail: <u>itaquirai@itaquiraí.ms.gov.br</u>/<u>gabinete@itaquirai.ms.gov.br</u>/<u>juridico@itaquirai.ms.gov.br</u>
Site oficial:www.itaquirai.ms.gov.br/



RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX – X)	4.195.073,13	6.973.127,49	10.501.917,14
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS	2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
RECEITAS DE ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)			
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
DESPESAS CORRESTES (XIII)			
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)			
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)			
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)			

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaquirai





- 10 -

ANEXO 7 - AMF - ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

(LC nº 101/2000, Art. 4° § 2°, V e Portaria da STN)



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2026

DEMONSTRATIVO VII

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
		2024	2025	2026		
TAXA/IPTU	Isenção	Contribuinte – Pessoa Física				Aumento da base contribuitiva e atualização do cadastro mobiliário através da integração de base imobiliária com a base
ISSQN/TAXA/IPTU	Isenção/Remissão	Prestação de Serviços	6.480.000,00	6.998.400,00	7.558.272,00	cartográfica do município através do Geoprocessamento
ISSQN	Isenção	Incentivo para Programas Habitacionais				
TOTAL			6.480.000,00	6.998.400,00	7.558.272,00	

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaquirai



- 11 -

ANEXO 8 - AMF - ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(LC nº 101/2000, Art. 4° § 2°, V e Portaria da STN)



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2026

DEMONSTRATIVO VIII

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ 1,00

7 titi Bernerietaare e (Erti, art. 1, 32, incice t)	1 τψ 1,00
EVENTO	Valor Previsto
Aumento Permanente da Receita	5.500.000,00
(-) Transferências constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	5.500.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	5.500.000,00
Impacto do aumento real do salário mínimo	5.000.000,00
2. Crescimento Vegetativo dos Gastos Sociais	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	5.000.000,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	500.000,00

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaquirai



- 12 -

ANEXO 1 - ARF - ANEXO DE RISCOS FISCAIS **DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS,** OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO (LC nº 101/2000, Art. 4°, § 3° e Portaria da STN)



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2026

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2026

ARF (LRF, art 4°, § 3°)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Demandas Judiciais				
Dívidas em Processo de Reconhecimento				
Avais e Garantias Concedidas	5.000.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva	5.000.000,00	
Assunção de Passivos	5.000.000,00	de Contingência	5.000.000,00	
Assistências Diversas		-		
Outros Passivos Contingentes				
SUBTOTAL	5.000.000,00	SUBTOTAL	5.000.000,00	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Frustração de Arrecadação		Limitação de Empenho		
Restituição de Tributos a Maior				
Discrepância de Projeções:				
Aumento de Salários que possam impactar na	10.000.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva	10.000.000,00	
Despesa com Pessoal		de Contingência e Cancelamento de Dotação		
Discrepância de Projeções				
Outros Riscos Fiscais		Limitação de Empenho		
SUBTOTAL	10.000.000,00	SUBTOTAL	10.000.000,00	
TOTAL	15.000.000,00	TOTAL	15.000.000,00	

FONTE: Prefeitura Municipal de Itaquirai



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8BB2-03D7-E76B-9BBB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

V

THALLES HENRIQUE TOMAZELLI (CPF 031.XXX.XXX-11) em 18/08/2025 13:35:12 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://itaquirai.1doc.com.br/verificacao/8BB2-03D7-E76B-9BBB